

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DO DB CONSIGNADO
PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Pelo presente instrumento ("Instrumento de Deliberação Conjunta"), as partes abaixo nomeadas e devidamente qualificadas, a saber, **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, Conjunto 41, Sala 2, CEP 05425-020, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob o nº 22.610.500/0001-88, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 14.820, expedido em 8 de janeiro de 2016 ("Administradora"), e **DOT INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade com sede na Rua Hungria, nº 620, 14º andar, Jardim Europa, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01455-000, inscrita no CNPJ sob o nº 60.115.899/0001-10, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 10.662, de 27 de outubro de 2009 ("Gestora" e quando em conjunto com a Administradora, "Prestadores de Serviços Essenciais"), neste ato representadas de acordo com seus respectivos atos constitutivos, **RESOLVEM:**

- (i) constituir um fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional ("CMN") nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM nº 175"), e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, sob a forma de condomínio de natureza especial que será denominado **DB CONSIGNADO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Fundo");
- (ii) constituir a classe única de cotas integrante do Fundo, sob a forma de condomínio fechado, destinada exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos pelo artigo 11 da Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 ("Resolução CVM 30"), denominada **CLASSE ÚNICA - DB CONSIGNADO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Classe");
- (iii) no caso da Administradora, aceitar as funções de administração fiduciária do Fundo e no caso da Gestora, aceitar as funções de gestão da carteira do Fundo, de acordo com os termos e responsabilidades a serem previstos no Regulamento (conforme abaixo definido);
- (iv) aprovar o inteiro teor do regulamento do Fundo ("Regulamento"), nos termos do Anexo I ao presente instrumento;

- (v) submeter, à CVM, este instrumento, o Regulamento e os demais documentos e informações exigidos pela Resolução CVM nº 175 para o registro de funcionamento do Fundo.

Em atenção ao Art.10, II da parte geral da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços Essenciais declaram que o Regulamento do Fundo está plenamente aderente à legislação vigente.

Fica desde já estabelecido, na forma da regulamentação aplicável que o Fundo terá seu número de CNPJ atribuído pela CVM quando de seu registro na página mundial de computadores da CVM. O número estará disponível na ficha de cadastro do Fundo disponível ao público no sistema SGF da CVM.

Estando assim firmado este Instrumento de Deliberação Conjunta, vai o presente assinado em 1 (uma) via eletrônica.

São Paulo, 11 de novembro de 2025.

VORTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

DOT INVESTIMENTOS LTDA



(11) 3030-7177



vortex.com.br



Rua Gilberto Sabino, 215, 3º andar 05.425-020 | Pinheiros | São Paulo | SP

ANEXO II

REGULAMENTO

**REGULAMENTO DO
DB CONSIGNADO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

São Paulo, 11 de novembro de 2025.

SÚMARIO

PARTE GERAL	3
1. DO FUNDO.....	3
2. DAS DEFINIÇÕES	3
3. DO OBJETIVO DO FUNDO E DAS CLASSES DE COTAS	6
4. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO	6
5. DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO	11
6. DAS RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO	11
7. DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	12
8. DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	12
9. DOS ENCARGOS DO FUNDO	16
10. DAS INFORMAÇÕES	17
11. DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	19
12. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA	20
13. DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	20
14. DO FORO	20
ANEXO I - CARACTERÍSTICAS DA ÚNICA CLASSE DE COTAS.....	22
1. DO PÚBLICO-ALVO E DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS,	22
2. DO REGIME DA CLASSE	22
3. DO PRAZO DE DURAÇÃO	22
4. DAS DEFINIÇÕES	22
5. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS	29
6. DAS CONDIÇÕES DE ALIENAÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	33
7. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE	34
8. DA NATUREZA, DOS PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	35
9. DA POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS	36
10. DA RESERVA DE CAIXA E DA RESERVA DE AMORTIZAÇÃO	37
11. DA VERIFICAÇÃO DE LASTRO	38
12. DAS TAXAS	38
13. DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS DA CLASSE, DA FORMA DE COMUNICAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS	40
14. DOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DAS COTAS, DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE	42
15. DOS FATORES DE RISCO	43
16. DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DA CLASSE	60
17. DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	61
18. DOS EVENTOS DE VERIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	63
19. DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO COM LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE	64
20. DA ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS	65
21. DOS ENCARGOS ESPECÍFICOS DA CLASSE	66
22. DA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DA CLASSE	67
APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS DA CLASSE ÚNICA	68
1. DAS CARACTERÍSTICAS, DA EMISSÃO E DA INTEGRALIZAÇÃO DE SUBCLASSE DE COTAS ÚNICA	68
2. DA AMORTIZAÇÃO E RESGATE DA SUBCLASSE DE COTAS	69
<i>APENSO I DO APÊNDICE DAS SUBCLASSE DE COTAS ÚNICA</i>	<i>71</i>

**REGULAMENTO DO
DB CONSIGNADO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

PARTE GERAL

1. DO FUNDO

- 1.1.** O **DB CONSIGNADO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA** é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio especial fechado, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento (o “Regulamento”), pela Resolução Conselho Monetário Nacional (“CMN”) nº 2.907 de 29 de novembro de 2001 (“Resolução CMN 2.907”), conforme alterada, pela Resolução CVM 175 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.
- 1.2.** O exercício social do **FUNDO** tem duração de 12 (doze) meses, com término em 30 de novembro de cada ano.

2. DAS DEFINIÇÕES

- 2.1.** Sem prejuízo de definições específicas previstas nos Anexos das respectivas Classes, os termos e expressões previstos neste Regulamento, indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a seguir atribuídos:

Acordo Operacional:

É o acordo operacional celebrado entre a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária do **FUNDO** e a gestão da carteira do **FUNDO**;

ADMINISTRADORA:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira, inscrita no CNPJ sob nº 22.610.500/0001-88, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 14.820, expedido em 8 de janeiro de 2016;

Agente Escriturador:

é o **CUSTODIANTE**, abaixo qualificado;

ANBIMA:

é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

Anexo(s):

significa(m) a(s) parte(s) do Regulamento do **FUNDO** essenciais à constituição de Classes de Cotas, que regem o funcionamento de cada Classe de modo a complementar ao disciplinado pelo Regulamento;

Apêndices:

partes do(s) Anexo(s) que disciplinam as características específicas de cada Subclasse de Cotas;

Apensos:

Partes do(s) Apêndice(s) que preveem os modelos de suplementos das Subclasses;

Assembleia Geral de Cotistas:	significa a assembleia para a qual são convocados todos os cotistas do FUNDO ;
Assembleia Especial de Cotistas:	significa a assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas;
Auditor Independente:	é a empresa de auditoria independente contratada pela ADMINISTRADORA , nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras do FUNDO e das contas de cada Classe do FUNDO e da análise de sua situação e da atuação da ADMINISTRADORA e da GESTORA ;
B3	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Balcão B3;
BACEN:	o Banco Central do Brasil;
Classe:	Significa cada classe de Cotas emitidas pelo FUNDO , que podem contar com direitos e obrigações distintos, devendo a ADMINISTRADORA constituir um patrimônio segregado para cada classe de Cotas;
CMN:	Conselho Monetário Nacional;
Conta da Classe:	a conta corrente ou conta de pagamento de titularidade de cada Classe do FUNDO ;
Cotas:	todas as cotas de subclasse única emitidas pela Classe;
Cotista:	o investidor que venha adquirir Cotas de emissão do FUNDO e que fará jus ao recebimento de qualquer valor devido nos termos desse Regulamento que seja Cotista ao final do dia útil imediatamente anterior à respectiva data do pagamento;
CUSTODIANTE:	é a ADMINISTRADORA , ou quem vier a lhe suceder;
CVM:	a Comissão de Valores Mobiliários;
Despesas:	é o conjunto de despesas descritas no item 9.1. da Parte Geral e no item 21.1 do Anexo I do Regulamento;
Dia Útil:	todo e qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional;
Encargos do Fundo:	despesas específicas que podem ser debitadas diretamente do FUNDO , não estando incluídas nas taxas destinadas aos prestadores de serviços essenciais, conforme descritas no item 9.1 da Parte Geral do Regulamento;
Eventos de Liquidação do Fundo:	as situações descritas no capítulo “ DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO ” da Parte Geral;
FUNDO:	o DB CONSIGNADO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA ;

GESTORA:	a DOT INVESTIMENTOS LTDA. , sociedade com sede na Rua Hungria, nº 620, 14º andar, Jardim Europa, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01455-000, inscrita no CNPJ sob o nº 60.115.899/0001-10, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 10.662, de 27 de outubro de 2009;
Instrução CVM 489:	a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011 e suas alterações;
Investidor Profissional:	são os investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM 30;
Manual de Provisionamento:	é o manual de provisionamento sobre os direitos creditórios da ADMINISTRADORA registrado junto a ANBIMA ;
Oferta Automática:	é toda e qualquer distribuição pública de Cotas sob o regime do rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160;
Oferta Ordinária:	é toda e qualquer distribuição pública de Cotas sob o regime do rito de registro ordinário de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160;
Oferta Privada	é toda e qualquer distribuição privada de Cotas, que não se enquadre na definição de oferta pública do art. 3 e ss. da Resolução CVM 160;
Parte Geral	significa a parte geral do Regulamento do FUNDO , que contém as regras comuns a todas as Classes de Cotas;
Partes Relacionadas:	as partes relacionadas tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria;
Patrimônio Líquido:	a soma das disponibilidades, mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões de cada Classe;
Periódico:	é o periódico utilizado para divulgação de informações do FUNDO previamente informado aos Cotistas pela ADMINISTRADORA ;
Prestador de Serviço Essencial:	significa a ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA ;
Regulamento:	O presente regulamento do FUNDO , seus anexos, apêndices e suas alterações posteriores.
Resolução CVM 30:	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada ou qualquer outra normativa que venha a substituí-la;
Resolução CVM 160:	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ou qualquer outra normativa que venha a substituí-la;

Resolução CVM 175:	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ou qualquer outra normativa que venha a substituí-la;
Séries:	as séries de Subclasse única de Cotas;
Subclasse:	as subclasse única de Cotas das Classes;
Subclasse de Cotas Única:	as Cotas de Subclasse Única de quaisquer séries emitidas pela Classe;
Suplemento:	o suplemento de cada Série e/ou emissão de Cotas da Subclasse Única, contendo as características específicas de cada uma delas;
Taxa de Administração:	taxa cobrada do FUNDO para remunerar a ADMINISTRADORA e os prestadores dos serviços por ela contratados;
Taxa de Gestão:	taxa cobrada do FUNDO para remunerar a GESTORA e os prestadores dos serviços por ela contratados;
Taxa DI:	significa a variação das taxas médias dos DI over extra grupo – Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano;
Taxa Máxima de Distribuição:	tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022

3. DO OBJETIVO DO FUNDO E DAS CLASSES DE COTAS

3.1. É objetivo do **FUNDO** proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos do **FUNDO** na aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos nos Anexos deste Regulamento e demais disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis ao **FUNDO**.

3.2. O **FUNDO** contará com uma única classe de Cotas, classe esta que terá subclasse punica.

4. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO

4.1. As atividades de administração, controladoria, escrituração de Cotas do **FUNDO** serão exercidas pela **ADMINISTRADORA**. Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares previstas na Resolução CVM 175:

4.1.1. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (i) o registro de cotistas; (ii) o livro de atas das assembleias gerais; (iii) o livro ou lista de presença de cotistas; (iv) os pareceres do auditor independente; e (v) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**;

- 4.1.2. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas de Classe fechada em mercado organizado;
 - 4.1.3. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
 - 4.1.4. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;
 - 4.1.5. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas Classes de Cotas;
 - 4.1.6. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
 - 4.1.7. nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
 - 4.1.8. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
 - 4.1.9. observar as disposições constantes do Regulamento;
 - 4.1.10. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
 - 4.1.11. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a **ADMINISTRADORA**, **GESTORA**, **CUSTODIANTE**, Registradora e respectivas Partes Relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
 - 4.1.12. encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;
 - 4.1.13. obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
 - 4.1.14. contratar, em nome do **FUNDO**, conforme aplicável, os seguintes serviços: tesouraria, controle e processamento de ativos, escrituração de cotas, auditoria independente, registro de direitos creditórios em Registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, custódia de direitos creditórios, custódia de valores mobiliários (se for o caso), guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, podendo o **CUSTODIANTE** ser contratado para tanto, e liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios;
 - 4.1.15. calcular e divulgar o valor da Cota e do Patrimônio Líquido das Classes de Cotas, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto neste Regulamento.
- 4.2. O documento referido no item 4.1.12. acima deve ser encaminhado mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem.
- 4.3. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e da Resolução CVM 175 e deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FUNDO**.
- 4.4. A **ADMINISTRADORA** deverá dar prévio conhecimento ao **CUSTODIANTE** e a **GESTORA** sobre qualquer alteração no presente Regulamento.

- 4.5. A **ADMINISTRADORA** deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.
- 4.6. Caso o prestador de serviço contratado pela Classe do **FUNDO**, representada pela **ADMINISTRADORA**, não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.
- 4.7. As atividades de gestão da carteira do **FUNDO** serão exercidas pela **GESTORA**. Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares previstas na Resolução CVM 175:
- 4.7.1. estruturar o **FUNDO** e as Classes, de acordo com as disposições previstas no Anexo II da Resolução CVM 175;
 - 4.7.2. executar a política de investimentos do(s) Anexo(s), devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo: (i) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios (conforme definido nos Anexos) à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação da carteira, de forma individualizada ou por amostragem conforme previsto no(s) Anexo(s), utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e (ii) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento;
 - 4.7.3. decidir pela aquisição e alienação de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
 - 4.7.4. registrar os Direitos Creditórios na Registradora da Classe (se aplicável) ou entregá-los ao **CUSTODIANTE**, conforme o caso;
 - 4.7.5. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;
 - 4.7.6. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à alienação dos Direitos Creditórios;
 - 4.7.7. receber e verificar a existência, integridade e titularidade dos Documentos Representativos do Crédito, conforme disposições específicas previstas em cada Anexo;
 - 4.7.8. em regime de melhores esforços, controlar o enquadramento fiscal do **FUNDO**, de modo que ele seja caracterizado como entidade de investimento para os fins da Lei 14.754;
 - 4.7.9. controlar os indicadores de gestão de risco e desempenho da carteira do **FUNDO**;
 - 4.7.10. monitorar os indicadores de gestão de risco e desempenho da Carteira relacionados à gestão da carteira de Direitos Creditórios, conforme o caso;
 - 4.7.11. contratar, conforme o caso e se necessário, em nome de cada Classe do **FUNDO**, o **AGENTE DE COBRANÇA** e, conforme aplicável, os seguintes serviços: a) intermediação de operações para a carteira de ativos; b) distribuição de Cotas; c) consultoria de investimentos; d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; e) formador de mercado de classe fechada; e g) cogestão da carteira de ativos;

- 4.7.12. monitorar: (i) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança de acordo com a Política de Cobrança do **FUNDO**; e (ii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.
- 4.7.13. informar a **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- 4.7.14. providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos Distribuidores, às suas expensas e conforme aplicável;
- 4.7.15. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações de aquisição e alienação de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de cada Classe de Cotas;
- 4.7.16. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- 4.7.17. em caso de desenquadramento passivo que se prolongue por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento, sem prejuízo de informar à CVM o reenquadramento da carteira, tão logo ocorrido.
- 4.7.18. observar as disposições constantes do Regulamento;
- 4.7.19. cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- 4.7.20. fornecer aos Distribuidores todo o material de divulgação da Classe exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material;
- 4.7.21. informar aos Distribuidores qualquer alteração que ocorra na Classe, especialmente se decorrente da mudança do Regulamento, hipótese em que a **GESTORA** deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos Distribuidores contratados para que o substituam;
- 4.7.22. caso o prestador de serviço contratado pela Classe de Cotas do **FUNDO**, representada pela **GESTORA**, não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**;
- 4.7.23. encaminhar a **ADMINISTRADORA**, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe de Cotas;
- 4.7.24. elaborar e encaminhar à **ADMINISTRADORA**, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil, o relatório previsto no item 10.4 abaixo;
- 4.7.25. monitorar o fluxo de créditos recebidos na Conta da Classe;
- 4.7.26. gerir a liquidez (caixa) e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**, bem como acompanhar em conjunto com a **ADMINISTRADORA**, o gerenciamento do risco de liquidez; e
- 4.7.27. monitorar, com base nas informações fornecidas pelo **CUSTODIANTE**, os Eventos de Avaliação da Classe, os Eventos de Liquidação da Classe e os Eventos de Liquidação do **FUNDO**.

- 4.8. Sem prejuízo de sua responsabilidade prevista na Resolução CVM 175, a **GESTORA**, às expensas da Classe, nos termos do item 21.1.14 do Anexo I, poderá subcontratar terceiros para dar suporte e auxiliá-la:
- 4.8.1. na verificação e validação dos Critérios de Elegibilidade previstos em cada Anexo;
 - 4.8.2. no registro dos Direitos Creditórios nas Registradoras, se e quando aplicável;
 - 4.8.3. na verificação do Lastro de que trata o item 4.7.7 e do item 11.1 e seguintes.
- 4.9. Caso contrate prestador de serviços para as atividades indicadas no item 4.8 acima, a **GESTORA** deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância das regras e procedimentos aplicáveis.
- 4.10. A **GESTORA** adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais ou especiais referentes aos ativos integrantes da carteira do **FUNDO** que confirmam aos seus titulares direito de voto, a qual disciplina e define os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto de que trata este item ficará disponível para consulta pública na rede mundial de computadores, no endereço <http://www.dot.com.br>.
- 4.11. Sem prejuízo de outras disposições previstas na Resolução CVM 175, é vedado à **ADMINISTRADORA** e à **GESTORA** em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**, em relação a qualquer Classe:
- 4.11.1. aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o **FUNDO**, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** ou terceiros que representem o **FUNDO** como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios;
 - 4.11.2. receber depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe de Cotas;
 - 4.11.3. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea "a", item 3 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
 - 4.11.4. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
 - 4.11.5. garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
 - 4.11.6. utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
 - 4.11.7. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o **FUNDO** estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento, conforme previsto no § 2º do art. 118 da Parte Geral da Resolução CVM 175.
 - 4.11.7.1. A vedação de que trata o item 4.11.1 acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.
 - 4.11.7.2. A vedação de que trata o item 4.11.2 acima também se aplica para todos os demais prestadores de serviço do **FUNDO**.
- 4.12. É vedado à **GESTORA** o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão.

- 4.13. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do **FUNDO** ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do **FUNDO**.

5. DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 5.1. O **CUSTODIANTE** realizará as atividades de custódia, controladoria e escrituração de Cotas. O **CUSTODIANTE** é responsável pelas seguintes atividades:

- 5.1.1. realizar a custódia da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros do **FUNDO**;
- 5.1.2. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- 5.1.3. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe;
- 5.1.4. realizar a guarda da documentação relativa ao Lastro dos Direitos Creditórios;
- 5.1.5. conforme aplicável, considerando a totalidade dos Documentos Representativos do Crédito, durante o funcionamento da Classe, em periodicidade trimestral verificar os Documentos Representativos do Crédito que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como os Documentos Representativos do Crédito relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos no mesmo período;
- 5.1.6. acatar somente as ordens emitidas pela **ADMINISTRADORA** ou pela **GESTORA**, conforme aplicável e/ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;
- 5.1.7. executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da Classes de Cotas.

- 5.2. O **CUSTODIANTE** realizará, diretamente, a verificação prevista no item 5.1.5 acima.

- 5.3. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo **CUSTODIANTE** não podem ser, em relação à Classe de Cotas, originadores, Alienante, **GESTORA**, consultores especializados (se houver) ou partes a eles relacionadas, conforme art.40 do Anexo II da Resolução 175.

6. DAS RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

- 6.1. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** e os demais prestadores de serviço do **FUNDO** ou das Classes responsabilizam-se, perante o **FUNDO**, perante as Classes e entre si, cada qual e individualmente, exclusivamente pelas suas respectivas atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, bem como por quaisquer prejuízos ou perdas decorrentes do descumprimento, quer por seus representantes, empregados, administradores ou prepostos, de suas respectivas obrigações assumidas neste Regulamento, ou ainda de suas obrigações decorrentes de normas legais, desde que tal descumprimento seja decorrente de comprovado dolo, culpa, ou resultado de negligência ou fraude, devendo cada qual, individualmente, arcar com as perdas decorrentes de multas, juros ou outras penalidades impostas por disposição legal ou decisão expedida por autoridade judicial ou administrativa competente. Neste sentido, não há qualquer responsabilidade solidária entre a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** e os demais prestadores de serviço do **FUNDO** ou das Classes.
- 6.2. Tendo em vista a existência de responsabilidade limitada no **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** não responde pelas obrigações financeiras do **FUNDO** e não se confundem com este, não havendo em lei ou em qualquer dispositivo qualquer obrigação que faça tais prestadores de serviços honrar com as obrigações que tenham sido tomadas pelo **FUNDO** ou pela Classe.

- 6.3. Nos termos indicados no item 6.1 acima, a responsabilidade de cada prestador de serviço será aferida e apurada em processo judicial ou administrativo.

7. DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- 7.1. Os prestadores de serviços essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:
- 7.1.1. descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao **FUNDO**, por decisão da CVM;
 - 7.1.2. renúncia; ou
 - 7.1.3. destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.
- 7.2. O pedido de declaração judicial de insolvência do **FUNDO** impede a **ADMINISTRADORA** de renunciar à administração fiduciária do fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de cotistas.
- 7.3. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do **FUNDO** ou por meio de comunicação endereçada aos Cotistas, podem renunciar, respectivamente, à administração e gestão do **FUNDO**, desde a **ADMINISTRADORA** convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da comunicação, , nos termos da Resolução CVM 175.
- 7.3.1. No caso de renúncia, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da renúncia.
 - 7.3.2. Caso a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** não seja(m) substituída(s) dentro do prazo referido no item 7.3.1 acima, o **FUNDO** deve ser liquidado, nos termos do capítulo “**DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO**” da Parte Geral da Resolução CVM 175, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento do registro do **FUNDO** na CVM.
 - 7.3.3. Caso o **FUNDO** possua diferentes Classes de Cotas e os Cotistas de uma determinada Classe deliberem substituir a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA**, tal classe deve ser cindida do **FUNDO**.
 - 7.3.4. As regras previstas acima também se aplicam para as hipóteses de descredenciamento de quaisquer dos prestadores de serviços essenciais.

8. DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 8.1. Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO**:
- 8.1.1. as demonstrações contábeis do **FUNDO**;
 - 8.1.2. a substituição da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**;
 - 8.1.3. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
 - 8.1.4. a alteração da Parte Geral do Regulamento, ressalvado o disposto no item 8.2 abaixo.
- 8.2. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia de cotistas, sempre que tal alteração:

- 8.2.1. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
 - 8.2.2. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
 - 8.2.3. envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.
- 8.3. As alterações referidas nos itens 8.2.1 e 8.2.2 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.
- 8.4. A alteração referida no item 8.2.3 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.
- 8.5. A **ADMINISTRADORA** tem o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.
- 8.6. Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo previsto na regulamentação vigente.
- 8.7. A Assembleia Geral de Cotistas referida no item 8.6 acima somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do Auditor Independente.
- 8.8. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.
- 8.9. A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.
- 8.10. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da **ADMINISTRADORA, GESTORA** e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos Distribuidores na rede mundial de computadores.
 - 8.10.1. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.
 - 8.10.2. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.
 - 8.10.3. As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no item acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.
 - 8.10.4. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

- 8.10.5. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.
- 8.10.6. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.
- 8.10.7. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.
- 8.10.8. Os prestadores de serviços essenciais, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO**, da Classe ou da comunhão de Cotistas.
- 8.11. O pedido de convocação pela **GESTORA** ou por Cotistas deve ser dirigida à **ADMINISTRADORA**, que deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas.
- 8.11.1. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.
- 8.12. A Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.
- 8.13. A Assembleia Geral de Cotistas e a Assembleia Especial de Cotistas pode ser realizada:
- 8.13.1. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- 8.13.2. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.
- 8.14. A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.
- 8.14.1. No caso de utilização de modo eletrônico, a **ADMINISTRADORA** deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.
- 8.14.2. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembleia.
- 8.15. Deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, observada a exceção de que trata o item 8.10.7 e 8.16, serão tomadas em única convocação e por maioria das Cotas integralizadas que estejam presentes na assembleia.
- 8.16. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas em relação as matérias previstas nos itens 8.1.2 e 8.1.3 serão tomadas, em primeira convocação por 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas integralizadas e, em segunda convocação, por 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas integralizadas que estejam presentes na assembleia.
- 8.17. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Geral de Cotistas, cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no **FUNDO**, Classe ou Subclasse, conforme o caso.

- 8.18.** Na Classe restrita que possua Subclasses, o Regulamento pode dispor livremente sobre a forma de cálculo da quantidade de votos atribuída às diferentes Subclasses, desde que a participação de Cotistas da mesma Subclasse seja equitativa.
- 8.19.** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas ou da Assembleia Especial de Cotistas podem ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.
- 8.19.1.** Na hipótese prevista no item 8.19 acima, os Cotistas devem se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.
- 8.20.** Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas ou Especial os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.
- 8.20.1.** As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe de Cotas ou Subclasse de Cotas, conforme o caso.
- 8.20.2.** O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela **ADMINISTRADORA**.
- 8.21.** Não podem votar nas assembleias de Cotistas:
- 8.21.1.** o prestador de serviço, essencial ou não;
- 8.21.2.** os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- 8.21.3.** Partes Relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- 8.21.4.** o Cotista que tenha interesse conflitante com o **FUNDO**, Classe ou Subclasse, se houver, no que se refere à matéria em votação; e
- 8.21.5.** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.
- 8.22.** Não se aplica a vedação prevista no item 8.21. acima quando:
- 8.22.1.** os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no **FUNDO**, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas no item 8.21; ou
- 8.22.2.** houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do **FUNDO**, da mesma Classe ou Subclasse, se houver, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela **ADMINISTRADORA**.
- 8.23.** Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o item 8.21.4 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.
- 8.24.** As deliberações tomadas em Assembleia Geral ou Assembleia Especial de Cotistas serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e Subclasse e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe e Subclasse, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou à Assembleia Especial.
- 8.25.** Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia, as alterações de regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do § 2º do art. 119 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

- 8.26. O resumo das decisões da assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de Cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

9. DOS ENCARGOS DO FUNDO

- 9.1. Constituem Encargos do **FUNDO**, comuns a todas as Classes, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas Classes, sem prejuízo de outras despesas previstas em regulamentação aplicável:

- 9.1.1. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- 9.1.2. despesas com o registro de documentos comuns a todas as Classes, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- 9.1.3. despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos Cotistas;
- 9.1.4. honorários e despesas do Auditor Independente;
- 9.1.5. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- 9.1.6. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- 9.1.7. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- 9.1.8. despesas com honorários advocatícios para quaisquer assuntos de interesse da Classe, seja na esfera judicial ou extrajudicial, inclusive consultivo e para fins de reembolso;
- 9.1.9. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- 9.1.10. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- 9.1.11. despesas com a realização de assembleia de Cotistas;
- 9.1.12. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- 9.1.13. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- 9.1.14. montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
- 9.1.15. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- 9.1.16. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome de cada Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175; e
- 9.1.17. contratação da agência de classificação de risco de crédito.

- 9.2. Na medida em que o **FUNDO** possui uma única Classe de Cotas, quaisquer contingências que recaiam sobre o **FUNDO** serão arcadas exclusivamente pela Classe única de Cotas.
- 9.3. Quaisquer outras despesas não previstas como Encargos do **FUNDO** correm por conta do prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.
- 9.4. Parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, poderão ser pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados por cada prestador de serviço essencial, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, conforme o caso.

10. DAS INFORMAÇÕES

10.1. A ADMINISTRADORA é responsável por:

- 10.1.1. se aplicável, calcular e divulgar o valor da Cota e do Patrimônio Líquido das Classes e Subclasses, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto em regulamento;
- 10.1.2. se aplicável, disponibilizar aos cotistas das Classes destinadas ao público em geral, mensalmente, extrato de conta contendo:
- 10.1.2.1. nome do **FUNDO** e, se for o caso, da Classe a que se referirem as informações, e os números de seus registros no CNPJ;
 - 10.1.2.2. nome, endereço e número de registro do administrador no CNPJ;
 - 10.1.2.3. nome do cotista;
 - 10.1.2.4. saldo e valor das Cotas no início e no final do período;
 - 10.1.2.5. data de emissão do extrato da conta; e
 - 10.1.2.6. o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento aos cotistas referido no inciso VI do art. 104 da parte geral Resolução CVM 175.
- 10.1.3. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- 10.1.4. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das Classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- 10.1.5. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:
- 10.1.5.1. os resultados da última verificação do lastro dos Direitos Creditórios realizado pelo **GESTOR**, nos termos do art. 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;

- 10.1.5.2. os resultados do registro dos Direitos Creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;
 - 10.1.5.3. o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a Classe de Cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;
 - 10.1.5.4. informações contidas no relatório trimestral da **GESTORA** a que se refere o § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM 175.
- 10.2. A **ADMINISTRADORA** está dispensada de disponibilizar o extrato de que trata o item 10.1.2 acima para os Cotistas que expressamente, por escrito, concordarem em não receber o documento.
- 10.3. A informação de que trata o item 10.1.5.3 acima:
 - 10.3.1. pode ser dada de forma agregada, caso a quantidade e valores envolvidos nas ações judiciais e arbitrais assim justifiquem; ou
 - 10.3.2. pode ser omitida do demonstrativo trimestral, a critério da **GESTORA**, caso sua divulgação possa prejudicar a estratégia de cobrança ou fomentar a inadimplência de direitos creditórios.
- 10.4. Para efeitos do item 10.1 acima, a **GESTORA** deve elaborar e encaminhar à **ADMINISTRADORA**, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:
 - 10.4.1. os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;
 - 10.4.2. em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre:
 - 10.4.2.1. critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e
 - 10.4.2.2. eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;
 - 10.4.3. eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de Direitos Creditórios;
 - 10.4.4. forma como se operou a alienação dos Direitos Creditórios, incluindo:
 - 10.4.4.1. descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e
 - 10.4.4.2. indicação do caráter definitivo, ou não, da alienação de Direitos Creditórios;
 - 10.4.5. impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da carteira;
 - 10.4.6. condições de alienação, a qualquer título, de Direitos Creditórios, incluindo:
 - 10.4.6.1. momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e
 - 10.4.6.2. motivação da alienação;

10.4.7. impacto no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da origem ou alienação de Direitos Creditórios; e

10.4.8. informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de Direitos Creditórios.

10.5. A **ADMINISTRADORA** deve diligenciar junto à **GESTORA** para o cumprimento do disposto no item 10.1.5.4 acima, devendo notificar a **GESTORA** e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado no item 10.4 acima.

11. DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

11.1. As informações periódicas e eventuais do **FUNDO** devem ser divulgadas na página da **ADMINISTRADORA**, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

11.2. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

11.3. A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à **ADMINISTRADORA** sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

11.3.1. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

11.3.2. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, da Classe ou aos ativos da carteira deve ser:

11.3.2.1. comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;

11.3.2.2. informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;

11.3.2.3. divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e

11.3.2.4. mantido nas páginas dos prestadores de serviços essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do Distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

11.3.3. São exemplos de fatos potencialmente relevantes:

11.3.3.1. alteração no tratamento tributário conferido ao **FUNDO**, à Classe ou aos Cotistas;

11.3.3.2. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;

11.3.3.3. contratação de Agência de Classificação de Risco, caso não estabelecida no Regulamento;

- 11.3.3.4. mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
- 11.3.3.5. alteração de prestador de serviço essencial;
- 11.3.3.6. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de Cotas;
- 11.3.3.7. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- 11.3.3.8. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- 11.3.3.9. emissão de Cotas de Classe fechada.

11.4. Ressalvado o disposto no item 11.4.1 abaixo, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA**, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do **FUNDO**, da Classe de Cotas ou dos Cotistas.

11.4.1. A **ADMINISTRADORA** fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

12. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA

- 12.1. O **FUNDO** e suas Classes devem ter escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos prestadores de serviço essenciais.
- 12.2. O exercício social do **FUNDO** deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do **FUNDO** e, se houver, de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.
- 12.3. As demonstrações contábeis dos fundos que contam com diferentes classes são compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações contábeis consolidadas.
- 12.4. A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis devem observar as regras específicas editadas pela CVM.
- 12.5. As demonstrações contábeis do **FUNDO** e de suas Classes de Cotas devem ser auditadas anualmente por Auditor Independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.
 - 12.5.1. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para fundos e Classes em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

13. DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

- 13.1. O **FUNDO** será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:
 - 13.1.1. por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas; e
 - 13.1.2. caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas, a liquidação da Classe.

14. DO FORO

- 14.1.** Fica eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao **FUNDO** ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento e seus Anexos.

**ANEXO I - CARACTERÍSTICAS DA ÚNICA CLASSE DE COTAS
DO
DB CONSIGNADO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**

1. DO PÚBLICO-ALVO E DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS,

- 1.1. A Classe única de Cotas do **FUNDO** destina-se exclusivamente a Investidores Profissionais.
- 1.2. A responsabilidade dos Cotistas é limitada.
- 1.3. Nos termos da Resolução CMN nº 4.695/18, esta Classe não está apta a receber investimentos por parte de Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, seja no mercado primário ou secundário.
- 1.4. Para os fins do Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros, o **FUNDO** se classifica como tipo “Financeiro” e foco de atuação “Crédito Consignado”.

2. DO REGIME DA CLASSE

- 2.1. Esta Classe é constituída sob a forma de regime fechado.

3. DO PRAZO DE DURAÇÃO

- 3.1. O prazo de duração desta Classe é de 48 (quarenta e oito) meses contados da data da primeira integralização de Cotas.

4. DAS DEFINIÇÕES

- 4.1. Os termos e expressões previstos neste Anexo, indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a seguir atribuídos e se sobrepõem e prevalecem em relação às definições previstas na Parte Geral do Regulamento:

Agência de Classificação de Risco: a agência classificadora de risco das Cotas Única, se houver;

AGENTE DE COBRANÇA: é a **BULL TECNOLOGIA DE CREDITO LTDA**, com sede na Rua Capote Valente, nº 1332, conjunto 12, sala A10, bairro Pinheiros, cidade e Estado de São Paulo, CEP 05409-003 Rua, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.016.293/0001-90 e/ou qualquer prestador de serviço contratado pela **GESTORA** para cobrar e receber, em nome do fundo, Direitos Creditórios Inadimplidos;

Agente Operador de Consignações: é a Empresa de Tecnologia de Informações da Previdência S.A. - Dataprev, responsável pelos procedimentos operacionais e pela segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor das Instituições Consignatárias;

Alienante: Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN que realizam as operações de CCB com os Devedores;

Alocação Mínima Tributária: o percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios;

Ativos Financeiros:	são os ativos listados no item 5.10 deste Anexo I;
CCB:	cada cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada, emitida eletronicamente por um Devedor em favor do Alienante, representando um empréstimo Consignado concedido por esse Alienante ao Devedor, originado pelo Alienante, empréstimo liquidado ordinariamente por meio de Consignações mensais das parcelas vincendas na folha de pagamento/benefícios do Devedor;
CDI:	a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada Dia Útil - "over extragrupo", expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 – Segmento CETIP UTMV, no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.cetip.com.br);
CLT:	consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
Código ANBIMA:	o Código de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros da ANBIMA;
Código Civil Brasileiro:	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
Código de Defesa do Consumidor:	a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme alterada;
Condições de Alienação:	são as condições que devem ser atendidas pelos Direitos Creditórios Elegíveis, cuja validação é feita pelo Alienante;
Consignação (e suas variações):	a forma ordinária de recebimento dos Direitos Creditórios devidos pelos Devedores, que consiste em consignação para desconto das parcelas vincendas das CCB na renda mensal do Devedor, na forma da legislação aplicável;
Conta de Liquidação:	significa a conta reserva, de titularidade do Alienante, na qual são depositados, inclusive, os repasses dos recursos objeto de Consignação na folha de pagamento/benefícios dos Devedores, realizados pelos Empregadores.
Contrato de Alienação e Aquisição:	O "Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Alienação e Aquisição de Direitos Creditórios Sem Coobrigação e Outras Avenças" celebrado entre o Alienante, o FUNDO , representado pela GESTORA , a ADMINISTRADORA e o CUSTODIANTE , por meio do qual são definidos os termos e condições em que os Direitos Creditórios serão endossados à Classe pelo Alienante;
Contrato de Cobrança:	O Instrumento Particular de Contrato de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e Outras Avenças celebrado entre FUNDO , representado pela GESTORA , e o AGENTE DE COBRANÇA ;

Contrato de Servicer:	O Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças celebrado entre FUNDO , representado pela GESTORA , e o Servicer;
Contrato de Prestação de Serviços de Tecnologia da Informação:	Contrato Celebrado entre o Alienante e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência S.A. – Dataprev para a operacionalização do disposto no artigo 1º, da Lei nº10.280, de 2003, para realização do empréstimo com Consignação em folha de pagamento do Devedor
Críticos de Elegibilidade:	são os critérios que devem ser atendidos pelos Direitos Creditórios Elegíveis, cuja validação é feita pela GESTORA ;
Custo Operacional:	são os valores cobrados pela averbação e outros serviços terceiros para o processamento da folha de pagamento, descontados pelo Agente Operador de Consignações em cada repasse, conforme apuração feita pelo AGENTE DE COBRANÇA ;
Data de Amortização:	a data de amortização prevista no respectivo Suplemento;
Data de Aquisição:	é cada data de aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis pelo FUNDO ;
Data de Emissão:	qualquer data em que a Classe realize uma emissão de Cotas, a qual deverá ser necessariamente um Dia Útil, sendo que a Classe entrará em funcionamento na data da primeira integralização de Cotas;
Devedores:	as pessoas físicas, tomadores do crédito, empregados que possuam registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), conforme verificado e validado pela Dataprev, que tenha tomado um empréstimo consignado mediante a emissão eletrônica de uma CCB;
Dia Útil:	todo e qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional;
Direitos Creditórios:	os recebíveis originados pelo Alienante oriundos de cada uma das parcelas vincendas das CCB, garantidas pelas Garantias, conforme aplicável, e emitidas pelos Devedores em benefício do Alienante, consistentes de empréstimos pessoais conferidos pelo Alienante aos Devedores e cujo pagamento ordinário é realizado por meio de Consignação em folha de pagamento realizada pelo Empregador, devidamente formalizados nos termos da legislação e regulamentação aplicável. Integram os Direitos Creditórios, para todos os fins, mas a tanto não se limitando, todos os direitos (inclusive direitos reais de garantia), privilégios, preferências, prerrogativas, seguros e ações a eles relacionados, bem como reajustes monetários, juros e encargos;
Direitos Creditórios Elegíveis:	os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente às Condições de Alienação e aos Critérios de Elegibilidade

		para serem alienados ao FUNDO nos termos do Contrato de Alienação e Aquisição;
Direitos Inadimplidos:	Creditórios	os Direitos Creditórios alienados ao FUNDO que não forem devidamente pagos na data de seus respectivos vencimentos;
Documentos da Classe:		Em conjunto ou isoladamente, o Regulamento, este Anexo, Apêndices, Apensos e seus respectivos aditamentos, o Contrato de Alienação e Aquisição, os Termos de Alienação, o Contrato de Cobrança e o Acordo Operacional;
Documentos do Crédito:	Representativos	(a) as vias negociáveis da CCB assinada, com uso de reconhecimento biométrico, com o respectivo endosso em preto à Classe contendo a autorização expressa do Devedor para a realização dos descontos, consignação em folha de pagamento e repasse dos recursos necessários para pagamento das parcelas da CCB apensada à CCB;
Documentos Complementares:		Os documentos que, em caso de realização de uma cobrança forçada pela Classe, complementam os Documentos Representativos do Crédito, sendo: (i) arquivo JSON confirmando sucesso na averbação na Plataforma de Crédito do Trabalhador; e (ii) cópia de RG, CPF, contracheque e declaração de residência do respectivo Devedor;
Encargos da Classe:		Despesas específicas que podem ser debitadas diretamente da Classe, não estando inclusas nas taxas destinadas aos prestadores de serviços essenciais, conforme descritas no item 21.1 do Anexo I do Regulamento;
Entidade de Investimento:		nos termos da Lei e Resolução CMN Nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 e Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754"), são classificadas como entidades de investimento os fundos de investimento no país que tenham estrutura de gestão profissional, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos. São classificadas como entidades de investimento os fundos de investimento no país que, cumulativamente: - I - captem recursos de um ou mais investidores para investir em um ou mais ativos; - II - sejam geridos, discricionariamente, por agentes ou prestadores de serviços profissionais, devidamente habilitados e autorizados para o exercício dessa atividade, quando exigido pela legislação; e

III - definam nos seus regulamentos e nos demais documentos constitutivos, quando houver, estratégias a serem utilizadas para geração de retorno ao investidor, consistindo em uma ou mais das seguintes estratégias:

a) investimento e desinvestimento dos ativos que compõem a carteira do fundo, observada a estratégia, as condições de mercado e, quando aplicável, o prazo nela estabelecido, de forma a maximizar o retorno para os cotistas;

b) investimento e manutenção, no todo ou em parte, dos ativos que compõem a carteira do fundo de acordo com sua política de investimentos até a liquidação de tais ativos, por meio de seu pagamento ou de qualquer forma de negociação de tais ativos ou até a liquidação do fundo, objetivando retorno na forma de apreciação do capital, renda ou ambos;

c) investimento e manutenção dos ativos que compõem a carteira do fundo, sem prazo definido para liquidação ou desinvestimento, buscando a apreciação do capital investido e a realização de retorno por meio de resgate ou de amortização de cotas ou de mecanismos que assegurem a negociação de cotas no mercado secundário;

Empregador:

a pessoa jurídica, assim definida pela legislação trabalhista, que possua vínculo celetista com o Devedor;

Eventos de Avaliação da Classe:

as situações descritas no capítulo “**DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DA CLASSE**” do Anexo I;

Evento de Insolvência:

a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos com relação a uma parte, conforme aplicáveis:

- (i) a decretação de intervenção especial;
- (ii) decretação de liquidação; ou
- (iii) decretação de RAET.

Eventos de Liquidação da Classe:

as situações descritas no capítulo “**DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE**” do Anexo I;

FGTS:

o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Garantias:

significa as garantidas oferecidas aos Direitos Creditórios, respeitados os percentuais máximos permitidos por lei sobre: (i) o saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e (ii) o valor da multa rescisória a que faz jus em caso de despedida sem justa causa, conforme a legislação aplicável.

Índice de Atraso 90:

com relação a cada mês calendário, significa o valor apurado pela **GESTORA**, sendo a razão entre: (i) somatório a valor presente dos Direitos Creditórios Inadimplidos com atrasos superiores a 90 (noventa dias), sendo certo que para efeitos do cálculo deste numerador serão considerados apenas Direitos Creditórios Inadimplidos que tenham pelo menos 1 (uma) parcela em atraso com prazo superior a 90 (noventa) dias e (ii) somatório do valor presente dos Direitos Creditórios que tenham sido adquiridos/endossados ao Fundo há mais de 90 (noventa) dias. Fica esclarecido (a) que para cálculo do somatório do valor presente os Direitos Creditórios serão considerados bruto de provisão para devedores duvidosos, e (b) que serão deduzidos tanto do numerador quanto do denominador os Direitos Creditórios que tenham pelo menos 1 (uma) parcela em atraso superior a 360 (trezentos e sessenta) dias;

Índice de Liquidez:

significa o índice de liquidez dos Direitos Creditórios em carteira, a ser calculado pela **GESTORA** diariamente, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Índice de Liquidez} = \frac{\text{Ativos Financeiros} + \left(\frac{DC}{1}\right)}{VP}$$

Onde:

DC: valor atribuído ao somatório do valor presente dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe, cujas cessões já tenham sido liquidadas pela Classe, devidamente atualizados até a data de cálculo, inclusive, que tenham vencimento nos próximos 30 (trinta) dias contados da data de cálculo do Índice de Liquidez.

VP: corresponde ao somatório do valor de amortizações e total de despesas e encargos de responsabilidade da Classe a serem incorridos no período de 30 (trinta) dias contados da data de cálculo do Índice de Liquidez, não incluindo as obrigações da Classe em relação às cessões a serem liquidadas.

Índice de Pré-Pagamento:

com relação a cada mês calendário, significa o valor apurado pela **GESTORA** com o auxílio do Servicer, sendo a razão entre: (i) somatório dos valores pagos pelos Devedores a título de antecipação da quitação dos Direitos Creditórios, no mês em questão e (ii) somatório do valor presente dos Direitos Creditórios. Fica esclarecido (a) que para cálculo do somatório do valor presente os Direitos Creditórios serão considerados líquidos de provisão para devedores duvidosos;

Índice de Renegociações:

com relação a cada mês calendário, significa o valor apurado pela **GESTORA** com o auxílio do Servicer, sendo a razão entre: (i) somatório dos Direitos Creditórios renegociados no mês em questão e (ii) somatório do valor presente dos Direitos Creditórios. Fica esclarecido (a) que para cálculo do somatório do valor presente os Direitos Creditórios serão considerados líquidos de provisão para devedores duvidosos;

Lei da Usura:	o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, conforme alterado;		
Lei nº 10.820	a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, conforme alterada, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento;		
Originador:	significa a GUPY TECNOLOGIA EM RECRUTAMENTO LTDA. , inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.514.668/0001-52, com sede na Avenida Paulista, 1079, Bela Vista, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01311-200;		
Plataforma Trabalhador:	Crédito	do	plataforma para operacionalização das averbações das operações de crédito com consignação em folha de pagamento;
PDD:	significa a provisão para devedores duvidosos;		
Portaria MTE nº 434	significa a Portaria MTE nº 434, de 20 de março de 2025 editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme alterada, que estabelece critérios e procedimentos operacionais para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata a Lei nº 10.820;		
Portaria MTE nº 435	significa a Portaria MTE nº 435, de 20 de março de 2025 editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme alterada, que estabelece critérios e procedimentos operacionais para a consignação dos descontos em folha de pagamento, de que trata a Lei nº 10.820;		
RAET:	o Regime de Administração Especial Temporária, previsto no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1978;		
Reserva de Amortização:	a reserva constituída para pagamento integral das amortizações;		
Reserva de Caixa:	é a reserva constituída para pagamento de encargos e despesas da Classe;		
Revolvência:	significa a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros originados na carteira de Direitos Creditórios;		
Registradora:	significa a entidade autorizada pelo BACEN a exercer a atividade de registro de direitos creditórios;		
Servicer:	é a BULL TECNOLOGIA DE CREDITO LTDA , com sede na Rua Capote Valente, nº 1332, conjunto 12, sala A10, bairro Pinheiros, cidade e Estado de São Paulo, CEP 05409-003Rua, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.016.293/0001-90;		
Sistema Eletrônica:	de	Assinatura	o sistema que permita a assinatura digital certificada de determinados documentos sem a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira de que trata

a Medida Provisória 2.200-2/01, sendo tais contratos ou documentos criados, assinados, armazenados e acessados em ambiente virtual, de acordo com os termos e condições de uso previamente aceitos pelos usuários do sistema;

Taxa Máxima de Custódia: significa a taxa a que o Custodiante terá direito pela prestação de seus serviços de custódia, calculada conforme disposto no Anexo da Classe;

Taxa Máxima de Distribuição: significa a taxa máxima cobrada pelo serviço de distribuição de Cotas;

Taxa Mínima de Alienação: é a taxa mínima de alienação de Direitos Creditórios para a Classe;

Taxa Selic: é a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, conforme definida na Resolução do BACEN nº 61, de 13 de janeiro de 2021, ou norma que venha a substituí-la;

Termo de Alienação: é o “Termo de Alienação de Direitos Creditórios” que identifica a alienação dos Direitos Creditórios pelo Alienante à Classe, nos termos do Contrato de Alienação e Aquisição;

Termo de Habilitação: É o termo formalizado entre o Alienante e o Ministério do Trabalho e Emprego para a operacionalização do disposto no artigo 1º, da Lei nº 10.280, de 2003, para realização do empréstimo com consignação em folha de pagamento do Devedor

5. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

5.1. Visando atingir o objetivo proposto, a presente Classe do **FUNDO** alocará seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Financeiros, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente, no Regulamento, neste Anexo e nas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

5.2. Os Direitos Creditórios consistirão em recebíveis originados pelo Alienante oriundos de cada uma das parcelas vincendas das CCB emitidas pelos Devedores em benefício do Alienante, consistentes de empréstimos pessoais conferidos pelo Alienante aos Devedores e cujo pagamento ordinário é realizado por meio de Consignação em folha de pagamento realizada pelo Empregador, devidamente formalizados nos termos da legislação e regulamentação aplicável. Integram os Direitos Creditórios, para todos os fins, mas a tanto não se limitando, todos os direitos (inclusive direitos reais de garantia), privilégios, preferências, prerrogativas, seguros e ações a eles relacionados, bem como reajustes monetários, juros e encargos, incluindo o Custo Operacional.

5.3. A presente Classe do **FUNDO** deverá alocar, em até 180 (cento) dias contados da primeira data de integralização das suas Cotas, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis.

5.4. Considerando a Alocação Mínima Tributária, a qual a **GESTORA** de forma discricionária busca perseguir, os cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica disposto na Lei 14.754, e suas alterações.

5.4.1. Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima Tributária e as condições para classificação como entidade de investimento não sejam observadas pela **GESTORA**, de

acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

- 5.4.2.** Os dispostos nos artigos anteriores não se aplicam aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.
- 5.4.3.** Ressalvada a possibilidade de o Fundo investir apenas em Direitos Creditórios definidos neste Regulamento, para fins da Lei 14.754, consideram-se direitos creditórios:
- I.** direitos e títulos representativos de crédito;
 - II.** valores mobiliários representativos de crédito;
 - III.** certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização que não sejam lastreados em direitos creditórios não padronizados; e
 - IV.** por equiparação, cotas de FIDC que observem o disposto neste artigo.
- 5.4.4.** Para fins Lei 14.754 não são considerados direitos creditórios:
- I.** títulos públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;
 - II.** títulos de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
 - III.** operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos incisos I e II;
 - IV.** cotas de classes de fundos de investimento que invistam preponderantemente nos ativos referidos nos incisos I, II e III;
 - V.** debêntures não conversíveis ou sem participação nos lucros objeto de distribuição pública; e
 - VI.** notas comerciais objeto de distribuição pública.
- 5.4.5.** Os ativos previstos nos incisos V e VI do item 5.4.4 serão considerados como direitos creditórios para fins do disposto na Lei 14.754, no momento da aquisição:
- I.** o emissor estiver em fase de recuperação judicial ou extrajudicial; ou
 - II.** tiver ocorrido assembleia de debenturistas ou de titulares de notas comerciais, para solicitar a flexibilização de direitos relacionados às cláusulas de vencimento antecipado das dívidas, ou o inadimplemento pelo emissor de suas obrigações pecuniárias, evidenciada pela devida comunicação ao mercado ou assim informado pelo administrador de mercados organizados.
- 5.4.6.** Os ativos recebidos pelo Fundo de Investimento em Direito Creditório em decorrência de procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos seus direitos creditórios, por força de expropriação de ativos, excussão de garantias, dação em pagamento, conversão, adjudicação ou arrematação de bem penhorado ou transação, nos termos do art. 840 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), serão considerados direitos creditórios enquanto compuserem a carteira do Fundo de Investimento em Direito Creditório, desde que o seu gestor apresente plano de liquidação dos ativos recuperados.

- 5.5. É vedado à **ADMINISTRADORA**, à **GESTORA** e ao **CUSTODIANTE**, ou partes a eles relacionadas, ceder, endossar ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à esta Classe, bem como adquirir Direitos Creditórios desta Classe.
- 5.6. A alienação dos Direitos Creditórios Elegíveis será irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e acessórios a estes relacionados.
- 5.7. O Alienante não responderá pelo pagamento dos Direitos Creditórios alienados à Classe ou pela solvência dos Devedores. Os Direitos Creditórios Elegíveis alienados à Classe não contarão com coobrigação do Alienante, do **CUSTODIANTE**, da **GESTORA** e/ou da **ADMINISTRADORA**, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.
- 5.8. Não obstante o disposto no item 5.6 acima, o Alienante será responsável, civil e criminalmente, pela (i) existência legalidade, legitimidade, veracidade, exigibilidade e correta formalização dos Direitos Creditórios ofertados à Classe, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, ficando responsáveis por eventuais oposições ou exceções que forem apresentadas pelos Devedores dos Direitos Creditórios em relação a estas (ii) por eventuais oposições ou exceções apresentadas pelos Devedores relacionadas às características indicadas no item (i); (iii) por quaisquer prejuízos comprovadamente sofridos pela Classe em razão de impossibilidade de cobrança de Direitos Creditórios decorrentes de vício em sua formação, não havendo por parte do **CUSTODIANTE**, da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** qualquer responsabilidade a esse respeito.
- 5.9. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** e as suas respectivas Partes Relacionadas não responderão pelo pagamento dos Direitos Creditórios alienados à Classe, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez de tais Direitos Creditórios.
- 5.9.1. Desde que a presente Classe não se encontre em um Evento de Liquidação da Classe, haverá Revolvência de Direitos Creditórios para a Classe.
- 5.9.2. Caso seja verificado pela **GESTORA**, a inobservância dos termos e condições estabelecidos no Contrato de Cobrança e/ou Contrato de Alienação e Aquisição e que estes não foram sanados nos prazos estabelecidos nos respectivos instrumentos, esta poderá suspender a Revolvência de Direitos Creditórios para a Classe.
- 5.10. A parcela do Patrimônio Líquido desta Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, nos seguintes Ativos Financeiros:
- 5.10.1. títulos públicos federais;
- 5.10.2. títulos de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- 5.10.3. operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos incisos I e II; e
- 5.10.4. cotas de classes de fundos de investimento que invistam preponderantemente nos ativos referidos nos incisos I, II e III, os quais poderão ser administrados e/ou geridos pela **ADMINISTRADORA**, **GESTORA**, **CUSTODIANTE** ou quaisquer de seus Partes Relacionadas.
- 5.11. Os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe única, conforme o caso, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, no sistema de registro e liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

- 5.12. A Classe poderá realizar operações em que a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** ou fundos de investimentos por ele administrados e/ou geridos, figurem como contraparte da Classe, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.
- 5.13. Observado o disposto no item 5.3 acima, não há limite de concentração para os investimentos realizados nos Ativos Financeiros mencionados no item 5.10.
- 5.14. A parcela da carteira da Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios será composta, sempre que possível, de Ativos Financeiros com prazo médio (da carteira) superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para que a Classe tenha tratamento tributário de longo prazo.
- 5.15. É vedado à esta Classe:
- 5.15.1. aplicar recursos em ativos financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial;
 - 5.15.2. realizar operações de “day-trade”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o **FUNDO** possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
 - 5.15.3. realizar operações com warrants;
 - 5.15.4. bem como a aplicação de recursos da Classe na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior;
 - 5.15.5. realizar aplicações em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA**, do Coordenador Líder, do **CUSTODIANTE** e Partes Relacionadas;
 - 5.15.6. adquirir Direitos Creditórios de cedentes e/ou endossantes e/ou Devedores que estejam em processo de falência, recuperação judicial e/ou extrajudicial, liquidação extrajudicial, intervenção do BACEN ou regime de administração especial temporária pelo BACEN, conforme aplicável;
 - 5.15.7. adquirir Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; e
 - 5.15.8. adquirir Direitos Creditórios alienados ou originados por empresas controladas pelo poder público.
- 5.16. A **GESTORA** poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite destas, desde que não gere exposição superior a uma vez o Patrimônio Líquido da Classe e que as contrapartes de tais operações não sejam o Alienante ou suas Partes Relacionadas.
- 5.17. Eventuais remoções de Direitos Creditórios integrantes da carteira dessa Classe seguirão os procedimentos da **ADMINISTRADORA**, com a aprovação prévia da **GESTORA**.
- 5.18. A **GESTORA** deverá monitorar o Índice de Pré-Pagamento, o Índice de Liquidez, para os fins do item 16.1.1, o Índice de Atraso 90 para os fins do item 16.1.2 e o Índice de Renegociação.
- 5.19. Todos os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio.
- 5.20. As aplicações na Classe não contam com garantia: (i) da **ADMINISTRADORA**; (ii) do **CUSTODIANTE**; (iii) da **GESTORA**; (iv) de qualquer mecanismo de seguro; ou (v) do FGC.

6. DAS CONDIÇÕES DE ALIENAÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

- 6.1. Todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido pela Classe deverá atender, na Data de Aquisição, cumulativamente às Condições de Alienação e aos Critérios de Elegibilidade.
- 6.2. Em cada alienação de Direitos Creditórios à esta Classe, o Servicer deverá verificar, previamente à alienação, se os Direitos Creditórios, considerando *pro forma* a alienação dos Direitos Creditórios oferecidos à Classe, atendem às seguintes Condições de Alienação abaixo relacionadas:
- 6.2.1. o Alienante ter encaminhado o comando de averbação, via interface de programação – API, para averbação da operação de crédito com consignação em folha de pagamento do Devedor e Garantias, a qual deverá ter sido devidamente autorizada pelo Devedor, cuja comprovação deverá se dar pelo meio aplicável, conforme previsto no Contrato de Alienação;
 - 6.2.2. os Direitos Creditórios oferecidos a endosso à Classe e os respectivos Contratos de Alienação, no momento da aquisição pela Classe, não deverão estar sob questionamentos ou discussões judiciais, parcial ou totalmente, de que sejam partes o Alienante;
 - 6.2.3. os Direitos Creditórios deverão ser representados pelas CCBs, assinada, com uso de reconhecimento biométrico, provenientes de empréstimos feitos com Consignação em folha de pagamentos dos Devedores e originados pelo Alienante;
 - 6.2.4. os Devedores não poderão estar inadimplentes em relação a qualquer Direito Creditório endossado à Classe ou em relação a qualquer Direito Creditório originado pelo Alienante;
 - 6.2.5. os Direitos Creditórios oferecidos em alienação à Classe não poderão estar vencidos e devem necessariamente estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza, e a respectiva CCB não poderá ter parcela vencida e não paga, no momento da alienação à Classe, perante o Alienante;
 - 6.2.6. os Direitos Creditórios devem ser performados e oriundos de CCB celebrados entre o Alienante e Devedores, isto é, emergentes de relações já constituídas e de montante já conhecido à época da cessão à Classe, cujas parcelas tenham valor nominal pré-fixado e sejam amortizadas mensalmente, representados por Documentos Representativos dos Créditos;
 - 6.2.7. os Direitos Creditórios oferecidos a alienação à Classe deverão ter como objeto a totalidade das parcelas vincendas de uma mesma CCB.
- 6.3. O Servicer deverá manter disponível para a **GESTORA** a documentação e as informações que deem suporte à validação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Alienação previstas no item 6.2. acima.
- 6.4. A **GESTORA** poderá, a qualquer tempo, solicitar ao Servicer a apresentação do relatório e dos documentos e informações mencionados no item anterior, sendo que o Servicer deverá disponibilizá-los em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de referida solicitação.
- 6.5. Sem prejuízo do disposto no item anterior, a **GESTORA** deverá verificar o processo de validação, pelo Servicer, dos Direitos Creditórios às Condições de Alienação.
- 6.6. Caso a **GESTORA** verifique quaisquer inconsistências na verificação acima referida, deverá comunicar este fato ao Alienante, por escrito, para que regularize e evidencie à **GESTORA** o processo de validação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Alienação, inclusive mediante o estabelecimento de novas rotinas e procedimentos para a realização de referida validação.

6.7. Adicionalmente às Condições de Alienação descritas acima, os Direitos Creditórios deverão atender, na Data de Aquisição, cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade a seguir relacionados, que deverão ser validados pela **GESTORA** previamente à alienação à Classe:

6.7.1. os Direitos Creditórios deverão ser alienados à Classe a uma taxa igual ou superior à 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao mês;

6.7.2. considerada *pro forma* a aquisição pretendida, os Direitos Creditórios oferecidos à alienação não deverão fazer com que a carteira da Classe ultrapasse o prazo médio de 630 (seiscentos e trinta) dias contados na respectiva Data de Aquisição;

6.7.3. as CCBs correspondentes aos Direitos Creditórios a serem alienados à Classe devem possuir, individualmente, prazo máximo de 1.170 (mil cento e setenta) dias contados na respectiva Data de Aquisição ou prazo máximo correspondente ao vencimento do prazo de duração da Série mais longa Cotas;

6.7.4. na data de vencimento da última parcela da CCB, os Direitos Creditórios oferecidos à alienação devem ter como Devedores pessoas com idade igual ou inferior a 60 (sessenta) anos;

6.7.5. considerada *pro forma* a aquisição pretendida, após o fundo atingir Patrimônio Líquido igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o saldo devedor dos respectivos Devedores pertencentes à cada Empregador não deverá representar concentração superior a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido.

6.7.6. o vínculo do Devedor junto ao Empregador não pode ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

6.8. Na hipótese de o Direito Creditório Elegível perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, a Classe e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, a Alienante, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem o motivou.

6.9. A totalidade dos Documentos Representativos do Crédito será disponibilizada pelo Alienante ao **CUSTODIANTE**, ou terceiro por este indicado, na respectiva Data de Aquisição do Direito Creditório.

7. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE

7.1. A **GESTORA**, em nome do **FUNDO**, contratou o **AGENTE DE COBRANÇA** para realizar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos estabelecidos no Contrato de Cobrança, sendo devido ao **AGENTE DE COBRANÇA** a remuneração prevista no Contrato de Cobrança.

7.1.1. Os serviços do **AGENTE DE COBRANÇA** consistem em:

- I.** monitorar diariamente a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;
- II.** manter guarda dos Documentos Complementares;
- III.** elaborar e fornecer para a **ADMINISTRADORA** e para a **GESTORA**, sempre que por elas solicitado, relatórios gerenciais (analíticos e sintéticos) relativos ao monitoramento da cobrança dos Direitos Creditórios;

- IV. realizar a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos do Contrato de Cobrança e no capítulo “**DA POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS**” do Anexo I deste Regulamento;
- V. prestar atendimento aos Devedores acerca dos Direitos Creditórios, para fins de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, prestação de esclarecimentos ou informações sobre prestações, saldo devedor, amortizações, quitações, acordos, renegociações e demais questões que envolvam os respectivos Direitos Creditórios; e
- VI. proceder à negativação de Devedores inadimplentes em serviços de proteção ao crédito, bem como retirar tal negativação, quando cabível.

- 7.2. A **GESTORA**, em nome do **FUNDO**, contratou o Servicer para:
 - (i) verificar e validar as Condições de Alienação;
 - (ii) auxiliar na apuração do Índice de Pré-Pagamento e do Índice de Renegociações.
- 7.3. A **GESTORA**, em nome do **FUNDO**, contratou o Originador para prestar serviços de indicação e fomento para originação de Direitos Creditórios passíveis de serem alienados para Classe.
- 7.4. É vedado a qualquer prestador de serviços receber ou orientar o recebimento de depósito em conta que não seja de titularidade da Classe de Cotas.

8. **DA NATUREZA, DOS PROCESSOS DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO**

- 8.1. Os Direitos Creditórios passíveis de serem adquiridos pela Classe são originários de recebíveis originados pela Alienante oriundos de cada uma das parcelas vincendas das CCB emitidas pelos Devedores em benefício do Alienante, consistentes de empréstimos pessoais conferidos pelo Alienante aos Devedores e cujo pagamento ordinário é realizado por meio de Consignação em folha de pagamento realizada pelo Empregador, devidamente formalizados nos termos da legislação e regulamentação aplicável.
- 8.2. A originação dos Direitos Creditórios se dá por meio de operações de empréstimos consignados realizados pelo Alienante.
- 8.3. A política de concessão de crédito aos Devedores, desenvolvida e monitorada pela Alienante, pode ser sintetizada na forma abaixo.
 - 8.3.1. Os Direitos Creditórios passíveis de serem adquiridos pela Classe são originários de recebíveis originados pelo Alienante oriundos das CCB emitidas pelos Devedores em benefício do Alienante, consistentes de empréstimos pessoais conferidos pelo Alienante aos Devedores e cujo pagamento ordinário é realizado por meio de Consignação, devidamente formalizados nos termos da legislação e regulamentação aplicável.
 - 8.3.2. A originação dos Direitos Creditórios se dá por meio de oferta de empréstimos das instituições financeiras aos devedores, via sistema do Dataprev, são originadas na modalidade de consignação em folha para vínculos empregatícios celetistas, rurais, domésticos e diretores não empregados com FGTS, regulamentado pela Portaria MTE nº 435, realizados pelo Alienante.
 - 8.3.3. Para a concessão dos empréstimos, o Alienante adota, uma política de concessão de crédito baseada na análise de determinadas informações e documentos relativos aos Devedores e Empregadores, tais como, mas não limitadamente: (i) informações cadastrais (CPF, endereço, número de telefone/celular/email); (ii) tempo do vínculo com Empregador; (iii) tempo de constituição do Empregador; (iv) consulta a bureaus de crédito e ao SCR – Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil,

quando aplicável; e (v) reconhecimento biométrico do tomador do crédito, nos termos previamente estabelecidos pela Dataprev.

9. DA POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ELEGÍVEIS E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS INADIMPLIDOS

9.1. O recebimento ordinário dos Direitos Creditórios e o procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos observarão as condições previstas no Contrato de Cobrança, conforme aplicável.

9.2. A cobrança ordinária ocorre por meio de Consignação, observado que:

9.2.1. o recolhimento de valores descontados a título de parcela das CCBs com consignação em folha de pagamento será feito por meio da guia do FGTS Digital e deverá ser quitado na mesma forma e prazos de vencimento do FGTS;

9.2.2. as parcelas das CCBs com consignação em folha terão vencimento mensal, coincidindo com a data de vencimento do FGTS mensal;

9.2.3. o Agente Operador de Consignações, mensalmente, disponibilizará ao Alienante as informações das parcelas das CCBs consignadas, na competência, devidamente identificadas, respeitando os requisitos técnicos definidos em contrato com o Alienante;

9.2.4. com base nos valores apurados e recolhidos pelo Empregador, a Caixa Econômica Federal efetuará o repasse financeiro à Conta de Liquidação do Alienante em até 02 (dois) dias úteis da informação do pagamento da guia de arrecadação e recebimento do movimento financeiro;

9.2.5. em caso de ausência de repasse de valores por motivo de divergências de dados cadastrais ou bancários do Alienante que não tenham sido regularizadas junto à Caixa Econômica Federal até a data de pagamento da guia de arrecadação, ou por motivo de divergências financeiras nos valores recebidos pela Caixa Econômica Federal, os valores serão repassados ao Alienante em até 02 (dois) dias úteis da data da regularização cadastral ou financeira;

9.2.6. o Agente Operador de Consignações disponibilizará relatório das inconsistências no repasse para subsidiar a conciliação das informações;

9.2.7. Alienante efetuará a conciliação entre os Direitos Creditórios devidos à Classe e os pagamentos efetivamente repassados pela Caixa Econômica Federal, com base nos relatórios e arquivos obtidos da Dataprev, nos termos dos arts. 15, 32 e 33 da Portaria MTE nº 435/2025 para a Conta de Liquidação, e transferirá os valores relativos ao pagamento dos Direitos Creditórios para a Conta da Classe no mesmo dia ou no primeiro Dia Útil imediatamente subsequente ao seu recebimento na Conta de Liquidação;

9.2.8. O **CUSTODIANTE** realizará diariamente a conciliação de todos os recursos provenientes da liquidação e pagamento dos Direitos Creditórios, conforme informações prestadas pelo **AGENTE DE COBRANÇA**.

9.3. O **AGENTE DE COBRANÇA** é responsável pelo contato junto aos Devedores, adimplentes ou inadimplentes, e pela emissão de boleto ou qualquer outra forma de cobrança aceita pela Classe e autorizada pelo BACEN para o pagamento da parcela.

9.4. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos será efetuada, em qualquer caso nos termos deste contrato, diretamente pelo **AGENTE DE COBRANÇA** e/ou Prestadores de Serviços, de forma a assegurar a boa prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, devendo estes sempre agir no melhor interesse da **CLASSE**, em juízo ou fora dele, observando os procedimentos abaixo:

- (a) identificada a inadimplência, o **AGENTE DE COBRANÇA**, em relação especificamente aos Direitos Creditórios Inadimplidos por cada um deles originados, deverá providenciar a cobrança através de boleto ou qualquer outra forma de cobrança aceita pela Classe e autorizada pelo BACEN aos Devedores inadimplentes, no valor referente à parcela vencida da CCB;
- (b) o respectivo **AGENTE DE COBRANÇA** poderá entrar em contato com o Devedor inadimplente para cobrança amigável da quantia devida, fazendo uso, para tanto, de telefonemas e mensagens de texto instantâneas;
- (c) se decorridos 30 (trinta) dias após a data de vencimento da prestação e a dívida não houver sido paga, o Devedor inadimplente terá seu nome bloqueado para novas operações junto ao respectivo **AGENTE DE COBRANÇA**, salvo operação que objetive a regularização do valor inadimplido; e
- (d) se decorridos 90 (noventa) dias e a dívida não houver sido paga, o Devedor inadimplente poderá ser direcionado para mecanismos de cobrança terceirizados, para tentativa de recuperação.

9.5. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, o **AGENTE DE COBRANÇA** e suas Partes Relacionadas não serão responsáveis pelos resultados obtidos na implementação da política de cobrança nem pelo pagamento ou liquidação dos Direitos Creditórios dos Devedores que estejam inadimplentes com a Classe.

9.6. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento da Classe, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Classe antes da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenado. A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** ou o **AGENTE DE COBRANÇA** não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pela Classe e/ou por qualquer dos Cotistas da Classe em questão, em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pela Classe, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

10. DA RESERVA DE CAIXA E DA RESERVA DE AMORTIZAÇÃO

10.1. A **GESTORA** apurará e a **ADMINISTRADORA** constituirá uma Reserva de Caixa, com os recursos disponíveis da Classe, que será utilizada para o pagamento de encargos e despesas da Classe.

10.2. A Reserva de Caixa será apurada e monitorada diariamente pela **GESTORA** devendo ser equivalente a (i) 1 (um) mês da remuneração do Agente de Cobrança e 3 (três) meses para os demais encargos e despesas da Classe na data de apuração ou (ii) 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido da Classe na data de apuração, dos dois o que for maior.

10.3. Os recursos integrantes da Reserva de Caixa serão aplicados pela **GESTORA** em Ativos Financeiros.

10.4. Na hipótese de a Reserva de Caixa deixar de atender ao limite de enquadramento descrito no item 10.2 acima, a **GESTORA** poderá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios e destinar todos os recursos da Classe, em moeda corrente nacional, para a recomposição da Reserva de Caixa.

10.4.1. Na hipótese de se verificar que, decorrido o prazo de 15 (quinze) Dias Úteis, não se alcançou o restabelecimento da Reserva de Caixa, deverão ser adotados os procedimentos no Capítulo 18 deste Anexo.

10.5. Além da Reserva de Caixa descrita acima, será constituída uma Reserva de Amortização pela **ADMINISTRADORA** e apurada pela **GESTORA**, para o pagamento das amortizações de cada Série de Cotas de acordo com a estrutura descrita no item 10.5.1 abaixo:

10.5.1. A partir do 25º (vigésimo quinto) Dia Útil anterior a cada Data de Amortização de qualquer Série de Cotas, o valor do resgate e/ou alienação dos Ativos Financeiros segregados na Reserva de Amortização, deverá ser equivalente a 100% (cem por cento) do somatório de todas as parcelas de amortização devidas na Data de Amortização em referência.

10.6. Os recursos integrantes da Reserva de Amortização serão aplicados pela **GESTORA** em Ativos Financeiros.

10.7. Na hipótese de a Reserva de Amortização deixar de atender ao limite de enquadramento descrito no item 10.5.1 acima, a **GESTORA** deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios e destinar todos os recursos da Classe, observado o limite necessário para composição da Reserva de Caixa, em moeda corrente nacional, para a recomposição da Reserva de Amortização. A **GESTORA** somente interromperá tal procedimento quando, conforme o caso, o valor disponível na Reserva de Amortização for equivalente ao exigido conforme o item 10.5.1 acima.

10.7.1. Na hipótese de se verificar que, decorrido o prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, não se alcançou o restabelecimento da Reserva de Amortização, deverão ser adotados os procedimentos no Capítulo 18 deste Anexo.

11. DA VERIFICAÇÃO DE LASTRO

11.1. A **GESTORA**, por si ou terceiros contratados, realizará a análise dos Documentos Representativos do Crédito em sua totalidade.

11.2. A **GESTORA** pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata o item 11.1 acima, desde que o agente contratado não seja sua Parte Relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

11.3. Caso contrate prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, a **GESTORA** deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

11.4. Pela prestação dos serviços de verificação da existência e da integralidade dos Documentos Representativos do Crédito dos Direitos Creditórios adquiridos, será devido pela Classe à **GESTORA** o montante fixo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mensalmente, até o 5º (quinta) Dia Útil de cada mês.

11.5. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente o **CUSTODIANTE** deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

11.5.1 Pela prestação dos serviços de verificação do lastro dos direitos creditórios inadimplidos e substituídos será devido ao **CUSTODIANTE** o valor fixo de R\$5.000,00 (cinco mil reais) trimestralmente, em cada data de verificação.

11.5.2. O **CUSTODIANTE**, conforme o caso, pode utilizar informações oriundas da Registradora, observado que deve verificar se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

12 DAS TAXAS

- 12.1.** Pelos serviços de administração, custódia, controladoria e escrituração, será devida pela Classe à **ADMINISTRADORA** uma remuneração equivalente a 0,22% a.a (vinte e dois centésimos por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido da Classe, observando-se um valor mínimo mensal de (a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) entre o 1º (primeiro) mês e o 12º (décimo segundo) mês (inclusive), contado a partir da data da primeira integralização de Cotas; (b) R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) entre o 13º (décimo terceiro) mês e o 18º (décimo oitavo) mês (inclusive) contado a partir da data da primeira integralização de Cotas e (c) R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a partir 19º (décimo nono) (inclusive) contado a partir da data da primeira integralização de Cotas.. ("Taxa de Administração").
- 12.1.1.** A Taxa de Administração será paga mensalmente, até o 5º (quinta) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).
- 12.1.2.** A **ADMINISTRADORA** pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas, pela Classe, diretamente aos prestadores de serviço por ela contratados em nome da Classe, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da referida taxa.
- 12.1.3.** Adicionalmente será devido ao **CUSTODIANTE** os valores conforme abaixo:
- (a) Custo por TED Custo unitário de R\$9,70;
 - (b) Custo adicional mensal de R 500,00 (quinhentos reais) por classe de cotas a partir da 3ª classe);
 - (c) Custo mensal de manutenção por conta de R\$19,70
 - (d) Custo mensal de manutenção por conta externa de R\$1.000,00 (mil reais);
- 12.2.** Pelos serviços de gestão, será devida pela Classe à **GESTORA** uma remuneração correspondente a 1,00% (um por cento) ao ano aplicado sobre o Patrimônio Líquido diário da Classe, observa uma remuneração mínima equivalente a: (i) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) enquanto o Patrimônio Líquido da Classe for inferior a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais); e (ii) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a partir do momento que o Patrimônio Líquido atingir ou superar, pela primeira vez, a quantia de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).
- 12.2.1.** A Taxa de Gestão será paga mensalmente, até o 5º (quinta) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).
- 12.2.2.** A **GESTORA** pode estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas, pelo **FUNDO**, diretamente aos prestadores de serviço por ela contratados em nome do **FUNDO**, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da referida taxa.
- 12.3.** Pela prestação dos serviços indicados neste Anexo o Servicer fará jus a uma remuneração equivalente a: (i) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) incidente sobre o valor nominal dos Direitos Creditórios efetivamente adquiridos pela Classe. Na hipótese de ocorrer a renegociação dos Direitos Creditórios, a remuneração do Servicer incidirá exclusivamente sobre a diferença positiva entre o valor da nova operação e o saldo devedor remanescente da operação anterior objeto da renegociação; e (ii) uma remuneração equivalente a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) devida por cada operação de crédito analisada, sendo que a remuneração apenas será devida após aprovação da **GESTORA** em relação a cada análise efetuada.
- 12.3.1.** O **AGENTE DE COBRANÇA** fará jus a uma remuneração equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) incidente sobre as parcelas pagas dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe.
- 12.3.2.** As remunerações do Servicer e do **AGENTE DE COBRANÇA** serão calculados pela **GESTORA** e pagos no 10º (décimo) Dia Útil do mês subsequente, podendo ter seus valores descontado de eventuais repasses que o Servicer e/ou o **AGENTE DE**

COBRANÇA venham a receber de eventual seguradora contratada para emitir seguros aos potenciais Devedores da Classe.

- 12.4.** Pela prestação dos serviços indicados neste Anexo, o Originador fará jus a uma remuneração prevista no contrato de origem celebrado com a Classe
- 12.5.** Os valores expressos em reais dispostos neste Capítulo serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses contado da data de início de atividades da Classe, pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA"), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo.
- 12.6.** Os valores referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL e Impostos de Renda Retido na Fonte – IRRF e outros que porventura venham a já estão inclusos nas remunerações da **GESTORA**.
- 12.7.** Serão acrescidos às remunerações descritas neste Regulamento os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.
- 12.8.** Não poderão ser cobradas dos Cotistas desta Classe quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, de ingresso e/ou saída.

13 DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS DA CLASSE, DA FORMA DE COMUNICAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DOS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS COTISTAS

Assembleia Especial de Cotistas

- 13.1.** As matérias abaixo serão de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas da presente Classe.

Matéria	Convocação	
	Primeira Convocação	Segunda Convocação
13.1.1. Deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução.	Maioria das cotas integralizadas.	Maioria das cotas integralizadas e que estejam presentes na assembleia.
13.1.2. Deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a transformação da Classe.	Maioria das cotas integralizadas.	Maioria das cotas integralizadas e que estejam presentes na assembleia.
13.1.3. Deliberar sobre a liquidação da Classe, nos casos não oriundos de um Evento de Liquidação.	75% das cotas integralizadas.	75% das cotas integralizadas que estejam presentes na assembleia.
13.1.4. Deliberar sobre a alteração da política de investimento da Classe.	Maioria das cotas integralizadas.	Maioria das cotas integralizadas e que estejam presentes na assembleia.
13.1.5. Deliberar pela alteração das Condições de Alienação de que trata o item 6.2.	Maioria das cotas integralizadas.	Maioria das cotas integralizadas e que estejam

		presentes na assembleia.
13.1.6. Deliberar pela alteração dos Critérios de Elegibilidade de que trata o item 6.7 deste Anexo.	Maioria das cotas integralizadas.	Maioria das cotas integralizadas e que estejam presentes na assembleia.
13.1.7. Deliberar pela alteração de características de Cotas já emitidas bem como os ajustes de seus suplementos	Maioria das cotas integralizadas.	Maioria das cotas integralizadas e que estejam presentes na assembleia.
13.1.8. Deliberar pela emissão de novas Cotas.	Maioria das cotas integralizadas	Maioria das cotas integralizadas e que estejam presentes na assembleia.
13.1.9. Deliberar, anualmente, sobre as demonstrações contábeis da Classe.	Maioria das cotas integralizadas	Maioria das cotas integralizadas e que estejam presentes na assembleia.
13.1.10. Deliberar sobre a alteração deste Anexo não prevista nos demais itens específicos desta cláusula.	Maioria das cotas integralizadas	Maioria das cotas integralizadas e que estejam presentes na assembleia.
13.1.11. Deliberar pela substituição do AGENTE DE COBRANÇA .	Maioria das cotas integralizadas	Maioria das cotas integralizadas e que estejam presentes na assembleia.
13.1.12. Resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação da Classe, tais Eventos de Liquidação devem acarretar na liquidação antecipada da Classe.	Maioria das cotas presentes	Maioria das cotas integralizadas e que estejam presentes na assembleia.
13.1.13. Aprovar a alienação a terceiros de Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe.	Maioria das cotas integralizadas	Maioria das cotas integralizadas e que estejam presentes na assembleia.
13.1.14. Aprovar o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe.	Maioria das cotas integralizadas.	Maioria das cotas integralizadas e que estejam presentes na assembleia.
13.1.15. Aprovar o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.	Maioria das cotas integralizadas.	Maioria das cotas integralizadas e que estejam presentes na assembleia.
13.1.16. Aprovar a alteração da política de hedge prevista no Acordo Operacional.	Maioria das cotas integralizadas.	Maioria das cotas integralizadas e que estejam presentes na assembleia.

- 13.2.** A Assembleia Especial de Cotistas que for deliberar pela aprovação das demonstrações contábeis da Classe somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do Auditor Independente.
- 13.3.** A Assembleia Especial de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no item 13.2.
- 13.4.** As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Especial de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.
- 13.5.** Sem prejuízo do aqui disposto, deverão ser observadas as demais regras previstas no capítulo “**DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS**” da Parte Geral do Regulamento do **FUNDO**.

Forma de Comunicação da Administradora

- 13.6.** Todas as informações ou documentos para os quais o Regulamento e este Anexo exijam “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” estão acessíveis e disponíveis (i) para consulta no website da **ADMINISTRADORA** ou (ii) serão enviadas diretamente por correio eletrônico para os Cotistas.

14 DOS CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO DAS COTAS, DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE

- 14.1.** Os Ativos Financeiros terão seu valor calculado todo Dia Útil a valor de mercado, apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado da **ADMINISTRADORA**, cujo teor está disponível no website da **ADMINISTRADORA**.
- 14.2.** Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe terão seu valor calculado todo Dia Útil pelos respectivos custos de aquisição, ajustado *pro rata temporis* pela respectiva taxa de alienação aplicada, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos na Instrução CVM 489.
- 14.3.** O **CUSTODIANTE** constituirá provisão para créditos de liquidação duvidosa referente aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros mensalmente. As perdas e provisões relacionadas aos Direitos Creditórios Inadimplidos serão suportadas única e exclusivamente pela Classe e serão reconhecidas no resultado do período, conforme tabela por faixa de atraso e percentuais de PDD descritos abaixo e as regras e procedimentos do Manual de Provisionamento da **ADMINISTRADORA**.
- 14.4.** Todos os recursos que a Classe vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido
- 14.5.** Para efeito da determinação do valor da carteira da Classe, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação e regulamentação em vigor.
- 14.6.** As Cotas terão seu valor calculado todo Dia Útil.
- 14.7.** As Cotas do Fundo, independente da subclasse, terá o valor unitário inicial definido em seu respectivo Suplemento.
- 14.8.** As Cotas do **FUNDO** serão valoradas pelo **CUSTODIANTE** todo Dia Útil, com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas do **FUNDO**, apurados ambos no horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atua.

- 14.9. O parâmetro de rentabilidade não poderá representar em hipótese alguma como uma promessa ou garantia de rentabilidade por parte da **ADMINISTRADORA**, das **GESTORAS**, do **CUSTODIANTE** ou qualquer outro prestador de serviço.
- 14.10. Os Ativos Financeiros terão seu valor calculado todo Dia Útil a valor de mercado, apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado da **ADMINISTRADORA**, cujo teor está disponível na sede da **ADMINISTRADORA**.
- 14.11. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, ajustado *pro rata temporis* pela respectiva taxa de alienação aplicada, por ocasião de sua aquisição, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos na Instrução CVM nº 489/11.

15 DOS FATORES DE RISCO

- 15.1. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado, a riscos de crédito, operacionais, das contrapartes das operações contratadas pela Classe, assim como a riscos de outras naturezas, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a **ADMINISTRADORA** mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo o Alienante, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** e o **AGENTE DE COBRANÇA**, em hipótese alguma, serem responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe:

15.1.1. Riscos de Mercado

- I. Flutuação de Preços dos Ativos – Os preços e a rentabilidade dos ativos da Classe poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de ativos que componham a carteira da Classe. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade daqueles ativos que integram a carteira da Classe seja avaliada por valores inferiores ao da emissão e/ou contabilização inicial, levando à redução do patrimônio da Classe e, consequentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.
- II. Descasamento de Rentabilidade – A distribuição dos rendimentos da carteira da Classe para as Cotas pode ter parâmetros diferentes daqueles utilizados para o preço de aquisição dos Direitos Creditórios. Os recursos da Classe poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas e resgate das Cotas. O Alienante, o **CUSTODIANTE**, a **GESTORA**, o **FUNDO** e a **ADMINISTRADORA** não prometem ou asseguram rentabilidade ao Cotista.
- III. Alteração da Política Econômica – A Classe, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, o Alienante e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. A condição financeira dos Devedores, os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser

adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. As medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente a condição financeira dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios, podendo impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe e a rentabilidade das Cotas. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido da Classe e a rentabilidade das Cotas.

- IV. Integralização diferida – As integralizações das Cotas se darão em momento posterior ao momento da tomada de decisão de investir na Classe, pelo valor da integralização calculado no momento da disponibilização dos recursos à Classe, conforme previsto neste Regulamento. O investidor poderá ter dificuldade em aplicar os recursos que serão destinados à integralização das Cotas em investimento que possua rentabilidade semelhante àquela da Classe. Além disso, é possível que a conjuntura do momento da tomada de decisão pelo investidor seja alterada em comparação com aquela do momento da integralização das Cotas.

15.1.2. Riscos de Crédito

- I. Fatores Macroeconômicos – Como a Classe aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos respectivos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico, etc. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente seus resultados e/ou provocando perdas patrimoniais.
- II. Direitos Creditórios – A Classe deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. Na hipótese de os Devedores não honrarem pontualmente suas obrigações de pagamento relativas aos Direitos Creditórios, poderá causar perda de patrimônio à Classe.
- III. Cobrança Judicial e Extrajudicial – No caso de os Devedores inadimplirem nas obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios alienados à Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais aos Cotistas.
- IV. Ausência de Coobrigação do Alienante - O Alienante e os integrantes do seu Grupo Econômico não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência dos Devedores. O Alienante é somente responsável pela existência dos respectivos Direitos Creditórios cedidos, de acordo com o

previsto no presente Regulamento e no Contrato de Endosso. Na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios cedidos, portanto, poderá haver um impacto negativo no patrimônio e na rentabilidade da Classe.

- V. Riscos Relacionados à Adimplência do Alienante na Hipótese de Resolução de Alienação – Nos termos do Contrato de Alienação e Aquisição, existem hipóteses nas quais haverá a resolução da alienação dos Direitos Creditórios, o que gera a obrigação da Alienante de pagar à Classe o preço estabelecido no Contrato de Alienação e Aquisição. Na ocorrência de tais eventos que ensejam a resolução de alienação, é possível que a Alienante não cumpra, por qualquer motivo, sua obrigação de pagamento do preço acordado, o que poderia afetar negativamente os resultados da Classe e/ou provocar perdas patrimoniais à Classe e ao(s) Cotista(s).
- VI. Risco de superendividamento do Devedor - À medida em que a contratação do empréstimo pessoal em contrapartida ao qual será emitida uma CCB em favor do Alienante a ser posteriormente transferida à Classe, possa ser considerada uma relação de consumo, quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes dessa relação de consumo, exigíveis e vincendos, poderão, por determinação judicial, ter reduzidos seus juros, encargos ou qualquer outro acréscimo ao principal, e/ou ter dilatado o prazo para pagamento. Ainda, a requerimento do Devedor superendividado, conforme assim definido no Código de Defesa do Consumidor, quando for o caso, pode haver a instauração judicial de processo de repactuação de dívidas por meio do qual a Classe e os demais credores do Devedor deverão chegar a um acordo sobre um plano de pagamento da dívida, preservados o mínimo existencial do Devedor, as garantias pactuadas e as formas de pagamento originalmente convencionadas, sendo que, caso as negociações sob tal plano sejam frustradas, o Judiciário poderá impor plano de pagamento compulsório, o qual deverá observar o disposto no artigo 104-B, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Em qualquer desses casos, o efetivo recebimento pela Classe dos Direitos Creditórios contidos na CCB objeto de intervenção judicial ou de plano de repactuação de dívidas poderá ser significativamente distinto daquele previsto quando da Data de Aquisição, o que poderá implicar efeito adverso para a rentabilidade das Cotas.
- VII. Os Direitos Creditórios serão descontados diretamente pelos Empregadores dos contracheques e folhas de pagamento dos Devedores. Não obstante, poderão haver inadimplementos por motivos alheios e exógenos, tais como por força de decisão judicial, por exemplo, para pagamento de pensão alimentícia, a qual tem preferência em relação aos Direitos Creditórios para fins de desconto em folha de pagamento; falta de margem para desconto das parcelas das CCBs em folha de pagamento, podendo ocorrer atrasos nos fluxos de recebimento pela Classe; e ainda, nos casos de falecimento dos Devedores, em que há interrupção automática do desconto em folha automático das parcelas devidas das CCBs, respondendo pelo saldo a pagar das CCBs apenas o patrimônio deixado pelo "de cujus", que pode se mostrar insuficiente. Em vista desta circunstância o Devedor pode ficar inadimplente por determinado período ou indeterminadamente, ocasionando atraso nos fluxos de recebimento da Classe, o que pode afetar a rentabilidade da Classe.

15.1.3. Riscos de Liquidez

- I. Classe Fechada e Mercado Secundário – A Classe será constituída sob a forma fechada, sendo que as Cotas só poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração de cada Série ou Subclasse, conforme o caso. Assim, caso o Cotista, por qualquer motivo, decida alienar suas Cotas, antes de encerrado referido prazo, terá que fazê-lo no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda de Cotas ou ocasionar a obtenção de

um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Adicionalmente, nas hipóteses de Cotas ofertadas de acordo com as disposições do Art. 8º da Resolução CVM 160, tais Cotas não poderão ser negociadas em mercado secundário organizado.

- II. Direitos Creditórios – A Classe deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira da Classe, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio à Classe.
- III. Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe – A Classe poderá ser liquidada antecipadamente conforme o disposto no presente Anexo. Ocorrendo a liquidação, a Classe pode não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento dos Direitos Creditórios da Classe ainda não ser exigível dos Devedores. Neste caso, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores dos Direitos Creditórios da Classe; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade da Classe; ou (iii) ao resgate de Subclasse de Cotas Única em Direitos Creditórios, se deliberado em Assembleia Especial da Classe. Nas três situações, os Cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

15.1.4. Riscos Operacionais

- I. Risco Operacionais - A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE**, o Alienante e o **AGENTE DE COBRANÇA**, bem como os demais prestadores de serviço estão sujeitos a falhas operacionais. Tais falhas operacionais poderão levar ao não cumprimento das obrigações para com a Classe por parte dos referidos prestadores de serviço e, por conseguinte, acarretar eventuais perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.
- II. Risco de Irregularidades na Documentação Comprobatória dos Direitos Creditórios – Previamente à alienação dos Direitos Creditórios para o **FUNDO**, a **GESTORA** efetuará a verificação da regularidade dos Documentos Representativos de Crédito por amostragem. Mesmo com esta verificação, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Representativos de Crédito, o que poderá obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios.
- III. Falhas do Agente de Cobrança – A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos depende da atuação diligente do **AGENTE DE COBRANÇA**. Cabe-lhe aferir o correto recebimento dos recursos, verificar a inadimplência e ser diligente nos procedimentos de cobrança. Assim, qualquer falha de procedimento do **AGENTE DE COBRANÇA** poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores ou morosidade no recebimento desses recursos. Isto levaria à queda da rentabilidade da Classe ou até à perda patrimonial.
- IV. Risco de fungibilidade - O pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe será realizado por meio de repasse pela Caixa Econômica Federal para a Conta de Liquidação. Neste caso, o Alienante receberá tais pagamentos em nome da Classe na qualidade de fiel depositário. O Alienante realizará a

conciliação dos pagamentos recebidos e transferirá para a Conta da Classe os valores de titularidade da Classe, nos termos do Contrato de Alienação. Dentre os motivos que podem fazer com que o Alienante deixe de repassar valores devidos à Classe, tem-se (i) intervenção, decretação de regime de administração temporária, liquidação ou falência do Alienante, (ii) falhas técnicas, de sistema ou operacionais do Alienante, (iii) erros de conciliação, dentre outros. Caso o Alienante deixe de repassar os valores devidos à Classe, por qualquer motivo, a Classe e seus Cotistas poderão sofrer um impacto adverso significativo.

- V. Risco de movimentação dos valores relativos aos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe - Em seu curso normal, os Direitos Creditórios serão transferidos pela Caixa Econômica Federal diretamente para Conta de Liquidação e, após conciliação realizada pelo Alienante, serão automaticamente transferidos para a Conta da Classe. Desse modo, eventualmente, os valores referentes aos Direitos Creditórios transitarão por conta reserva, de livre movimentação, de titularidade do Alienante até seu recebimento pela Classe, razão pela qual existe o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por exemplo, por motivo de intervenção ou indisponibilidade de recursos por parte do Alienante, ou, ainda, em decorrência de pedidos de intervenção, decretação de regime de administração especial temporária, recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar, ou por qualquer forma de constrição judicial. Apesar da obrigação do Alienante de, na hipótese aqui descrita, realizar as transferências dos recursos depositados na Conta de Liquidação para a Conta da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento no cumprimento de sua referida obrigação, incluindo em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência direta ou indireta dos recursos para a Conta da Classe.
- VI. Concentração de Pagamentos no Alienante - Apesar do endosso das CCB representativas dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, o pagamento das parcelas das CCB será direcionado para a Conta de Liquidação. O Alienante, na qualidade de agente de recebimento e fiel depositário, deverá realizar a conciliação dos valores recebidos e a posterior transferência à Conta da Classe. Caso, no curso normal de suas atividades, o Alienante realize outras operações cujos direitos creditórios sejam objeto de Consignação, é possível que os recursos depositados na Conta de Liquidação se confundam. Não há garantia de que o Alienante cumprirá a sua obrigação de transferir os recursos para a Conta da Classe ou realizará a conciliação dos valores devidos à Classe livre de erros. A rentabilidade da Classe poderá ser afetada negativamente em qualquer dessas hipóteses.
- VII. Guarda da Documentação – A guarda dos Documentos Representativos do Crédito é responsabilidade do **CUSTODIANTE** e poderá ser contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe. Além disso, parte ou a totalidade dos Documentos Representativos de Crédito é eletrônica e será mantida em formato eletrônico. Qualquer falha nos sistemas eletrônicos de manutenção dos Documentos Representativos de Crédito pode ocasionar danos ou perdas nos referidos documentos, podendo acarretar prejuízos para a Classe e os Cotistas. A **ADMINISTRADORA** não poderá ser responsabilizada por eventuais problemas com a constituição dos créditos alienados em decorrência da guarda dos documentos.

- VIII.** Risco de Entrega dos Documentos Representativos de Crédito - Nos termos do Contrato de Alienação e Aquisição, o Alienante obriga-se a transferir ao **CUSTODIANTE** os Documentos Representativos de Crédito referentes aos Direitos Creditórios alienados, na forma, prazos e em local previamente informado pelo **CUSTODIANTE**. Na hipótese de o Alienante não entregar ao **CUSTODIANTE** os Documentos Representativos de Crédito no prazo indicado no Contrato de Alienação e Aquisição, a alienação dos Direitos Creditórios cujos Documentos Representativos de Crédito não tiverem sido entregues será resiliada de pleno direito, observado o disposto no Contrato de Alienação e Aquisição. Assim, é possível que nem todos os Direitos Creditórios ofertados e aprovados, nos termos do presente Regulamento, permaneçam na carteira do Fundo após a respectiva Data de Aquisição.
- IX.** Impossibilidade da prestação de serviços de cobrança – Caso ocorra a rescisão do Contrato de Cobrança, onde estarão dispostos os termos e condições para a contratação do **AGENTE DE COBRANÇA** do **FUNDO**, os procedimentos relativos ao recebimento, à conciliação e ao repasse de valores para a Classe, bem como de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, poderão ser negativamente afetados até que a **GESTORA**, por conta e ordem do **FUNDO**, promova (i) a nomeação de instituições substitutas capazes de executar os procedimentos que porventura tenham sido descontinuados e/ou (ii) a instauração de procedimentos alternativos de recebimento, conciliação e transferência de valores. A **GESTORA** encontra-se impossibilitada de determinar o intervalo de tempo necessário para a escolha e contratação destes novos agentes e/ou a implementação dos referidos procedimentos.
- X.** Risco Decorrente dos Critérios Adotados para Concessão de Crédito - Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito desenvolvidos pela Alienante. É possível que ocorra alguma falha operacional no momento de análise do risco de crédito do Devedor cujos Direitos Creditórios foram alienados à Classe. Essas falhas operacionais poderiam dificultar, ou mesmo impedir a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios, o que poderia afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.
- XI.** Falhas ou Interrupção no Sistema de Assinatura Eletrônica - Os Documentos Representativos do Crédito assinados por meio do Sistema de Assinatura Eletrônica ficarão disponíveis virtualmente no sistema da empresa que opera o referido sistema. Caso o Sistema de Assinatura Eletrônica sofra falhas, fique temporariamente indisponível, ou seja, descontinuado, incluindo, sem limitação, por motivos operacionais, sistêmicos, relacionados à tecnologia da informação, ou força maior, as CCB e demais Documentos Representativos do Crédito armazenados no Sistema de Assinatura Eletrônica poderão não estar disponíveis para a Classe, o que poderá afetar a capacidade de a Classe realizar a cobrança dos Direitos Creditórios por meio de ação de execução. Neste caso, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade de a Classe produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido.
- XII.** Risco Operacional dos Empregadores - Os Direitos Creditórios contraídos pelos Devedores são pagos por meio de desconto em folha realizado pelo Empregador a que o Devedor é vinculado. É possível a ocorrência de atrasos ou não pagamento dos vencimentos dos Devedores decorrentes de falha operacional, sistêmica ou manual dos Empregadores. Nesta hipótese, a carteira da Classe pode ser prejudicada, pois não receberá automaticamente os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios.

- XIII.** Risco Operacional de Cobrança, do Alienante e de Fluxo Financeiro e Conciliação em relação aos Direitos Creditórios - A cobrança e a coleta dos pagamentos dos Direitos Creditórios serão pagos mediante recolhimento da guia do FGTS Digital e observará os procedimentos definidos pelo Agente Operador de Conciliações e pela Caixa Econômica Federal, de acordo com as disposições da Portaria MTE nº 435. Qualquer falha em referidos procedimentos poderá acarretar prejuízos para a Classe.
- XIV.** Risco de perda de margem consignável - Apesar de ser verificada a margem consignável em folha de pagamento dos Devedores para pagamento dos Direitos Creditórios, quando da emissão da CCB e quando da cessão ou do endosso à Classe, tais CCBs podem perder a referida margem em virtude de eventos futuros, tais como o desconto de pensões alimentícias, acarretando, assim, os riscos daí decorrentes.
- XV.** Risco relacionado à morte ou demissão dos Devedores e liquidação antecipada pelos Devedores - Os Devedores podem, a qualquer tempo, vir a óbito ou proceder ao pagamento antecipado de suas obrigações contratadas no âmbito das CCBs, o que poderá: (i) alterar o cronograma esperado de recebimento de recursos estruturado pela Classe; e (ii) resultar no acúmulo de recursos em um período no qual estes recursos não eram esperados, bem como na ausência de recebimento ou no recebimento em quantia inferior de recursos e/ou em datas posteriores às previstas inicialmente, o que poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Anexo.
- XVI.** Riscos de execução da garantia das CCBs - Os Direitos Creditórios são garantidos por Cessão Fiduciária da totalidade ou de parte dos direitos do Devedor saldo do FGTS, bem como do valor da multa rescisória a que faz jus em caso de despedida sem justa causa. Não obstante, referida garantia pode ser parcial ou ainda poderá haver problemas operacionais para sua formalização ou para o recebimento de tal garantia, em especial, sua oponibilidade perante o Agente Operador do FGTS ou outros terceiros, decorrente da ausência de registro público do instrumento de constituição de tais garantias. Caso a garantia seja parcial ou se verifique qualquer problema em relação ao seu recebimento, o Devedor pode ficar inadimplente por determinado período ou indeterminadamente e/ou a Classe pode ter despesas extraordinárias para a cobrança de tais Direitos Creditórios, incluindo a contratação de advogados e a efetivação do registro público de documentos, ocasionando atraso nos fluxos de recebimento da Classe, o que pode afetar a rentabilidade das Cotas.
- XVII.** Risco de Portabilidade - Nos termos da Resolução CMN 4.292, de 20 de dezembro de 2013, as operações de crédito entre instituições financeiras e pessoas naturais podem, por solicitação do devedor, ser transferidas da instituição financeira credora original para a instituição financeira proponente (a "Portabilidade"). De acordo com o previsto no Art. 12 da referida Resolução, a Portabilidade é aplicável mesmo nos casos que o crédito foi cedido/alienado para entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Desta forma, não há como impedir que os Devedores dos Direitos Creditórios alienados à Classe solicitem a portabilidade dos empréstimos (e consequentemente dos Direitos Creditórios). Nestes casos, a Portabilidade pode implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de aquisição dos Direitos Creditórios, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas;
- XVIII.** Risco operacional da Dataprev e da CEF: o empréstimo contraído pelos Devedores é pago por meio de desconto na folha de pagamento feito pela Dataprev e pela CEF, conforme aplicável. É possível que os rendimentos dos

Devedores sejam atrasados ou não pagos devido a questões operacionais envolvendo a Dataprev e/ou a CEF. Nesse caso, a Carteira poderá sofrer, já que não receberá automaticamente, e também poderá ter dificuldades para receber, a qualquer momento, os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios;

- XIX.** Risco operacional dos sistemas: o desconto na folha de pagamento do Devedor das parcelas da CCB e a transferência para o Alienante dos Direitos Creditórios serão processados por um sistema controlado pela Dataprev, e o Alienante, o ADMINISTRADOR ou o GESTOR não têm controle sobre esse processo. Assim, qualquer falha ou mudança nesse sistema poderá atrasar ou reduzir o desconto dos rendimentos dos Devedores ou sua transferência para a Classe. Nesse caso, a rentabilidade e a propriedade da Classe poderão ser adversamente afetadas enquanto o problema do sistema persistir, ou até que todos os valores sejam devidamente transferidos;
- XX.** Risco do Empregador não efetuar o desconto em folha: o repasse dos recursos oriundos dos Direitos Creditórios endossados à Classe depende da realização, pelo Empregador, da Escrituração e do desconto na respectiva folha de pagamento do Devedor. Na hipótese do Empregador deixar de realizar a Escrituração ou os descontos na folha de pagamento, não haverá repasse de recursos à Classe, podendo causar prejuízos à Classe e aos Cotistas.

15.1.5. Riscos de Descontinuidade

- I.** Risco de Liquidação Antecipada da Classe – Nas hipóteses previstas neste Anexo, poderá ocorrer a liquidação antecipada da Classe. Nesse caso, os recursos da Classe podem ser insuficientes e os Cotistas poderão estar sujeitos aos riscos descritos no item 15.1.3 acima.
- II.** Risco do Alienante e de origemação - Os Direitos Creditórios serão originados exclusivamente pela Alienante o que pode comprometer a continuidade da Classe, em caso de não continuidade da concessão de crédito aos Devedores ou da incapacidade da Alienante de originar Direitos Creditórios Elegíveis, inclusive devido à redução da margem consignável. Portanto, o investimento na Classe está sujeito ao risco de não origemação, no futuro, dos Direitos Creditórios pela Alienante contra os Devedores. Caso isto ocorra, a origemação dos Direitos Creditórios pela Alienante pode ser negativamente afetada ou até mesmo impossibilitada, o que poderá gerar a liquidação antecipada da Classe. Ademais, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que tenham sido originados com observância de processos de origemação e/ou políticas de concessão de crédito desenvolvida e monitorada pela Alienante, nos termos do capítulo **“PRESTADORES DE SERVIÇO”** deste Anexo. No entanto, não é possível assegurar que a observância de tais diretrizes garantirá a qualidade dos Direitos Creditórios e/ou a solvência dos respectivos devedores, ou que as diretrizes e parâmetros estabelecidos no capítulo deste Anexo serão corretamente interpretados e aplicados quando da realização dos investimentos pela Classe. Adicionalmente, caso a Alienante deixe de existir, ou sobre ela seja decretada intervenção, liquidação extrajudicial, regime especial de fiscalização ou evento equivalente, a Classe será impactada também pelo fato de que a Conta de Liquidação, na qual são depositados os repasses realizados pelos Empregadores, é de titularidade da Alienante. Nesta hipótese, a Classe poderá experimentar perdas relacionadas principalmente à demora na regularização da titularidade dos Direitos Creditórios.

15.1.6. Outros Riscos

- I.** Risco de Governança - Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, independentemente de qualquer aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas, até o limite do Patrimônio Autorizado ou por meio de aprovação pela

Assembleia Especial de Cotistas, após excedido o limite do Patrimônio Autorizado, ou, ainda, caso seja criada uma nova subclasse de Cotas, mediante deliberação em Assembleia Especial de Cotistas, os Cotistas poderão ter suas respectivas participações diluídas, uma vez que o presente Regulamento não concede aos atuais Cotistas o direito de preferência na subscrição de novas Cotas. Adicionalmente, a rentabilidade da Classe pode ser afetada durante o período em que os respectivos recursos decorrentes da emissão de novas Cotas não estiverem investidos nos termos da política de investimento da Classe.

- II. Risco de Amortização Condicionada - As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização de suas Cotas decorrem da liquidação (i) dos Direitos Creditórios, ou (ii) dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Assim, ocorrendo inadimplemento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outros valores para efetuar a amortização e/ou o resgate, em moeda corrente nacional, de suas Cotas.
- III. Risco de Amortização de Cotas na Medida da Liquidação dos Ativos Integrantes da Carteira da Classe e da Inexistência de Mercado Secundário para os Direitos Creditórios – A Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes de sua carteira e, conforme o caso, aos mercados em que são negociados, incluindo a existência de vedações e/ou eventual impossibilidade de a **GESTORA** alienar os Direitos Creditórios de titularidade da Classe. Em decorrência do risco acima identificado e considerando-se que a Classe somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos Creditórios de titularidade da Classe sejam devidamente pagos, e que as verbas recebidas sejam depositadas na conta da Classe, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** encontram-se impossibilitadas de determinar o intervalo de tempo necessário para a amortização ou o resgate integral das Cotas. O valor de amortização da Subclasse de Cotas Única continuará a ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, sempre até o limite do Patrimônio Líquido, não sendo devido pela Classe ou por qualquer pessoa, inclusive os Alienantes, a **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** e o **CUSTODIANTE**, todavia, qualquer multa ou penalidade caso o referido evento prolongue-se por prazo indeterminado ou não possa, por qualquer motivo, ser realizado. Ademais, o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, observados os procedimentos definidos neste Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para alienar os Direitos Creditórios recebidos em dação e/ou cobrar os valores devidos pelos Devedores.
- IV. Risco de Antecipação de Amortizações de Cotas - Observados os procedimentos definidos no Regulamento, a Subclasse de Cotas Única poderão ser amortizadas antecipadamente pela Classe. Nesta hipótese, os Cotistas poderão vir a sofrer perdas caso, por exemplo, não consigam reinvestir os recursos pagos pela Classe, decorrentes da amortização antecipada de suas Cotas, nos mesmos termos e condições das respectivas Cotas.
- V. Riscos Associados aos Ativos Financeiros – A Classe poderá, observada a política de investimento prevista neste Anexo, alocar parcela de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros, os quais se encontram sujeitos a riscos que podem afetar negativamente o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas. Dentre tais riscos destacam-se: (i) os Ativos Financeiros sujeitam-se à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal; (ii) na hipótese de incapacidade financeira ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros (ou das contrapartes nas operações

realizadas para composição da carteira da Classe), a Classe poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos; (iii) alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições podem acarretar impactos significativos de seus preços e liquidez no mercado secundário; e (iv) os preços e a liquidez dos Ativos Financeiros no mercado secundário também podem ser impactados por alterações do padrão de comportamento dos participantes do mercado, independentemente de alterações significativas das condições financeiras de seus emissores, em decorrência de mudanças, ou da expectativa de mudanças, do contexto econômico e/ou político nacional e/ou internacional. O **FUNDO**, a **GESTORA**, a **ADMINISTRADORA** e o n, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação do valor dos Ativos Financeiros ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe ou resgate de Cotas.

VI. Risco de Sucumbência - A Classe do **FUNDO** poderá ser condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais (i.e., custas judiciais e a sucumbência) caso, no curso da cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou de qualquer outro procedimento judicial por este instaurado, o juízo competente decida que a Classe não faz jus à tutela jurisdicional solicitada. Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, a Classe do **FUNDO** não consiga evidenciar que os respectivos Direitos Creditórios Inadimplidos realmente existem e são válidos.

VII. Risco de Cobrança Judicial de CCB Eletrônica - Os Documentos Representativos do Créditos são representados por CCBs emitidas e assinadas por meio eletrônico. Não obstante o disposto no §3º do Art. 889 do Código Civil Brasileiro que permite a emissão de títulos de crédito eletrônicos, as CCBs podem não ser consideradas como títulos executivos extrajudiciais por alguns juízos e/ou tribunais, na medida em que lhes pode ser questionado o requisito da cartularidade. Além disso, a transferência para a Classe das referidas CCBs por meio de termo de alienação também poderá ser questionada. Nestes casos, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos não poderá se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressaltada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de o devedor não mais possuir patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído. Para a propositura de demanda de cobrança e/ou monitória, poderão ser necessários documentos e informações adicionais que deverão ser fornecidos pela Alienante à época, os quais, caso não apresentados ou apresentados extemporaneamente, poderão obstar ou prejudicar a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

VIII. Risco de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória – A Classe poderá estar sujeita a riscos, exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da alienação dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo, desta forma, comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da

carteira da Classe podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

- IX.** Risco de questionamento judicial - O empréstimo Consignado pode ser questionado judicialmente tanto no que se refere à sua formalização quanto às taxas aplicadas e à forma de cobrança, inclusive em função das disposições estabelecidas na Código de Defesa do Consumidor, tais como o questionamento de eventual abuso nas taxas de juros praticadas pelos Alienantes, bem como eventual vício dos Documentos Representativos do Crédito que impeça a efetiva exigibilidade do crédito (ausência de assinaturas ou falta de comprovação da regular formalização do instrumento, ilegitimidade de representação, entre outros). Nestes casos, o empréstimo Consignado representado pela CCB poderá ser modificado ou cancelado em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para a Classe e, consequentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade de seu Patrimônio Líquido.
- X.** Riscos atribuído ao uso de cláusula arbitral em documentos do Fundo e da Classe – Determinados contratos firmados pelo Fundo e pela Classe poderão conter a previsão de cláusula arbitral. A existência desta cláusula poderá aumentar o custo incorrido pelo Fundo ou pela Classe em caso de eventual litígio relacionado ao contrato, tendo em vista o valor que deverá ser pago na hipótese de sucumbência do fundo a título de despesas arbitrais, o que poderá ocasionar prejuízos à Classe e seus Cotistas.
- XI.** Risco de ausência de informação por parte do Alienantes acerca do cancelamento do empréstimo Consignado representado pela CCB - Em caso de cancelamento do empréstimo Consignado representado pela CCB pelo Devedor, em linha com as regras e prazos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, o Devedor será obrigado a efetuar a liquidação antecipada de tal CCB, imediatamente após sua comunicação ao credor sobre o cancelamento. Caso o Alienante em questão não informe a Classe sobre tal cancelamento, a Classe pode não identificar a obrigação de liquidação antecipada e, assim, realizar cobrança inadequada dos respectivos Direitos Creditórios, o que pode trazer prejuízos à Classe, afetando, dessa forma, a sua rentabilidade e patrimônio da Classe.
- XII.** Riscos relativos a decisões judiciais e administrativas desfavoráveis à Alienante, aos seus respectivos controladores e diretores - A Alienante, seus respectivos controladores e diretores são atualmente ou podem vir a ser partes em diversos procedimentos administrativos e ações judiciais, em âmbito cível, trabalhista, fiscal e criminal. Além disso, a Alienante, bem como seus respectivos controladores e diretores, podem estar sujeitos a ações ou reclamações relacionadas a, dentre outros aspectos, suas atividades e/ou aos Direitos Creditórios. Eventuais processos judiciais e/ou procedimentos administrativos, atuais ou futuros, de que a Alienante, bem como seus respectivos controladores e diretores, sejam partes, cujos resultados ou decisões possam ser a eles desfavoráveis e/ou não estar adequadamente provisionados, podem impactar adversamente a reputação, as atividades e resultados da Alienante e, consequentemente, a origem de novos Direitos Creditórios Elegíveis pela Alienante, para alienação à Classe.
- XIII.** Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico – A **GESTORA** envidará seus melhores esforços para que seja aplicado à Classe e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle da **GESTORA**, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada da Classe previstas neste Regulamento, é possível que a Classe e os Cotistas não gozem do tratamento tributário mais benéfico atribuído a fundos de longo prazo. Tal

situação poderá acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.

- XIV.** Risco de desenquadramento em relação à norma prudencial - Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação do **FUNDO** ou da Classe em situações predeterminadas, sendo que, em tais hipóteses, há a possibilidade de o produto da liquidação ser dado em pagamento aos Cotistas, na forma aprovada em Assembleia Geral/Especial de Cotistas. Nessa hipótese, os Cotistas sujeitos às regras e limites prudenciais poderão estar sujeitos a desenquadramentos passivos de acordo com os respectivos normativos.
- XV.** Risco de Patrimônio Líquido negativo - Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Além disso, na hipótese de a Classe apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas serão chamados para aprovar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, no qual deverão deliberar sobre as seguintes possibilidades: (a) cobrir o patrimônio líquido negativo; (b) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (c) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio ou (d) determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe. Na hipótese de insolvência da Classe, os Cotistas poderão não reaver os valores por eles investidos.
- XVI.** Risco relacionado à possível limitação dos juros incidentes sobre os Direitos Creditórios - O Poder Judiciário brasileiro proferiu, no passado recente, decisões no sentido de que, quando há alienação de crédito para fundos de investimento em direitos creditórios, os juros cobrados por tais fundos de investimento em direitos creditórios estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Especificamente com relação aos contratos de mútuo, conforme as referidas decisões, aplicar-se-ia o Artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida no Artigo 406 do Código Civil Brasileiro. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo a mesma ser entendida como 12% (doze por cento) ao ano ou como a Taxa Selic. Assim, ainda que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no âmbito do Recurso Especial nº 1.634.958/SP, tenha julgado a matéria em termos favoráveis aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, o entendimento ainda não está pacificado, de modo que a cobrança de juros incidentes sobre os Direitos Creditórios acima da "taxa legal" diretamente pela Classe, na qualidade de cessionário dos Direitos Creditórios, poderia ser questionada com base no argumento de que o FUNDO não é instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Caso se entenda que a cobrança dos Direitos Creditórios pela Classe, na qualidade de cessionário, está de fato sujeita às disposições da Lei da Usura e do Artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a cobrança de juros compensatórios incidentes sobre os Direitos Creditórios pela Classe estaria limitada a 12% (doze por cento) ao ano ou à Taxa Selic, podendo ocasionar impacto adverso econômico à Classe. Ademais, de acordo com a Súmula nº 176 do Superior Tribunal de Justiça, "é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP". Dessa forma, ainda que haja precedentes no sentido de excetuar a taxa do CDI da aplicabilidade da Súmula acima referida, caso os Direitos Creditórios adquiridos pelo FUNDO contemplem a cobrança de juros atrelados à taxa do CDI, ou outra taxa de juros divulgada pela B3 – Segmento CETIP UVM ou pela ANBIMA, a cobrança de tais juros poderia ser questionada com base na referida súmula, caso em que

o juízo competente deverá estipular novo critério de remuneração para tais Direitos Creditórios que, por sua vez, pode ser inferior à taxa de juros originalmente pactuada.

- XVII.** Controle e Previsibilidade - As deliberações a serem tomadas nas Assembleias Gerais/Especiais são aprovadas com base nos quóruns estabelecidos neste Regulamento. O Cotista minoritário, ainda que manifeste voto desfavorável, será obrigado a acatar decisões da maioria, formada, ocasionalmente, por prestadores de serviço do FUNDO que venham a adquirir Cotas, direta ou indiretamente, não havendo mecanismos de resgate de Cotas no caso de dissidência em Assembleias Gerais/Especiais, exceto nas hipóteses previstas neste Regulamento. Além disso, em razão da existência de quórum mínimo de instalação das Assembleias Gerais/Especiais em primeira convocação, e da inexistência de quórum mínimo de instalação das Assembleias Gerais/Especiais em segunda convocação, a operacionalização de convocação e realização de Assembleias Gerais/Especiais poderá ser afetada negativamente em razão da grande pulverização das Cotas, o que levará a eventual impacto negativo para os Cotistas.
- XVIII.** Risco relacionado à ausência de contratação de seguro prestamista - Na medida em que as CCB não contarão com cobertura por apólice de seguro prestamista, que garanta o pagamento ao credor, em caso de morte do Devedor, das parcelas das CCB vincendas a contar da data do óbito, além de a Classe e os Cotistas ficarem expostos ao aumento da taxa de mortalidade/redução de expectativa de vida dos Devedores, o saldo devedor dos Direitos Creditórios cujos respectivos Devedores foram a óbito será tratado como perda, nos termos do disposto no capítulo **"DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS"** deste Regulamento, o que levará à redução do Patrimônio Líquido, impactando os Cotistas. Além disso, o processo de cobrança do saldo devedor dos Direitos Creditórios cujos respectivos Devedores foram a óbito poderá ocasionar impacto negativo sobre a rentabilidade do investimento realizado na Classe pelos Cotistas, na medida em que a ciência da morte do Devedor, a localização de seus herdeiros, bem como a possibilidade de estes pagamentos não ocorrerem no prazo esperado representará dificuldade ao AGENTE DE COBRANÇA, observado, também, que não há prazo legal e fixo para a constituição do espólio do devedor falecido e inadimplente.
- XIX.** Risco de Concentração – O risco da aplicação na Classe terá íntima relação com a concentração (i) dos Direitos Creditórios, devidos por um mesmo Devedor ou grupos de Devedores; e (ii) em Ativos Financeiros, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.
- XX.** Risco de Concentração na Alienante - Os Direitos Creditórios a serem alienados à Classe serão alienados exclusivamente pelo Alienante. Tal fato pode comprometer a continuidade da Classe, em função da não continuidade da concessão de crédito consignado nesse formato aos Devedores e da capacidade Alienante de originar e endossar Direitos Creditórios Elegíveis.
- XXI.** Risco da Perda da Habilitação do Alienante – A Classe possui apenas um Alienante, que por conta da característica dos Direitos Creditórios, depende de Termo de Habilitação com o Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Portaria MTE Nº 434, para configurar como instituição consignatária, habilitada a conceder operação de crédito com consignação em folha de pagamento. Dessa forma, nos moldes da Portaria MTE Nº 434, o Termo de Habilitação do Alienante pode vir a ser cancelado ou suspenso, o que impediria que este realizasse operações de crédito com consignação em folha de pagamento, e, conseqüente fosse capaz de alienar Direitos Creditórios à Classe.

- XXII.** Risco de chamada de recursos para pagamento de despesas com a defesa dos direitos dos Cotistas - Caso a Classe não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia Especial poderão aprovar aporte de recursos à Classe para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela ADMINISTRADORA antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a ADMINISTRADORA, o CUSTODIANTE, o Alienante, a GESTORA, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe, o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente.
- XXIII.** Risco de Alteração do Regulamento – O Regulamento e/ou este Anexo, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, podem ser alterados independentemente da realização de Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do FUNDO e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas da Classe.
- XXIV.** Risco de despesas com a Defesa dos Direitos dos Cotistas – Caso a Classe não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Geral, poderão aprovar aporte de recursos à Classe para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela ADMINISTRADORA antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe do FUNDO venha a ser eventualmente condenada. Na hipótese de a maioria dos Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a ADMINISTRADORA, a GESTORA, o CUSTODIANTE, o Alienante, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente.
- XXV.** Invalidade ou ineficácia da alienação de Direitos Creditórios – Com relação ao Alienante, a alienação de Direitos Creditórios à Classe poderia ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso fosse realizada em:
- (a) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da alienação o Alienante estivesse insolvente ou se com ela passasse ao estado de insolvência;
 - (b) fraude à execução, caso (a) quando da alienação o Alienante fosse sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios pendesse demanda judicial fundada em direito real; e

- (c) fraude à execução fiscal, se o Alienante, quando da celebração da alienação de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusesse de bens para total pagamento da dívida fiscal.

XXVI. Risco de Formalização Inadequada dos Documentos Representativos de Crédito - O Alienante será responsável pela existência dos Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do Artigo 295 do Código Civil. Há o risco de a Classe adquirir Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Representativos de Crédito, o que poderá obstar o pleno exercício pelo **FUNDO** das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Além disso, mesmo que, nesses casos, o **FUNDO** exerça tempestivamente seu direito de regresso contra o Alienante, é possível que haja perdas imputadas ao **FUNDO** e consequentemente prejuízo para os Cotistas.

XXVII. Possibilidade de Existência de Ônus sobre os Direitos Creditórios - A alienação dos Direitos Creditórios também poderia ser afetada pela existência de ônus sobre os Direitos Creditórios Elegíveis alienados, que tivessem sido constituídos previamente à sua alienação e sem conhecimento do FUNDO (o que ocorreria em caso de descumprimento, pelo Alienante, da declaração a respeito da inexistência de ônus ou gravames sobre os Direitos Creditórios Elegíveis alienados, nos termos do Contrato de Alienação e Aquisição). A Classe está sujeita ao risco de os Direitos Creditórios Elegíveis alienados serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas do Alienante ou dos respectivos Devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial, regimes especiais ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável.

XXVIII. Risco de bloqueio da Conta de Liquidação ou da Conta da Classe - A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios será realizada mediante a apresentação de boletos bancários, débito autorizado ou qualquer outra forma de pagamento autorizada pelo BACEN. Estes valores poderão ser depositados diretamente na Conta de Liquidação ou na Conta da Classe. A utilização dos recursos depositados em referidas contas poderá ser objeto de constrição judicial, o que impossibilitaria a Classe de dispor destes recursos para distribuição de rendimentos aos Cotistas, pagamento dos prestadores de serviços e recomposição de reservas, o que pode afetar adversamente a Classe e seus Cotistas.

XXIX. Risco de Governança - Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, a proporção da participação corrente detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada e os novos Cotistas poderão, mediante deliberação em Assembleia Geral, aprovar modificações no Regulamento.

XXX. Risco de Disseminação de Doenças Transmissíveis – A disseminação de doenças transmissíveis pelo mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e uma pressão recessiva na economia global e brasileira. O surto de doenças transmissíveis, como o da COVID-19, em uma escala internacional, pode afetar a confiança do investidor e resultar em uma volatilidade esporádica no mercado de capitais global, o que pode ter um efeito recessivo na economia global e brasileira e afetar adversamente o interesse de investidores na aquisição ou manutenção de Cotas. Adicionalmente, referidos surtos podem resultar em restrições a viagens, utilização de transportes públicos e dispensas prolongadas das áreas de trabalho, o que pode ter um efeito adverso na economia global e, mais especificamente, na economia brasileira. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira resultante desses eventos, ou dos seus desdobramentos, podem afetar adversamente os negócios e os resultados operacionais do

Alienante, bem como a condição financeira dos Devedores. Com relação ao Alienante, a disseminação de doenças transmissíveis, como o surto de COVID-19, pode afetar diretamente suas operações. Por exemplo, a necessidade de realização de quarentena pode restringir as atividades econômicas das regiões afetadas no Brasil, implicando na redução do volume de negócios do Alienante, dispensas temporárias de colaboradores, além de interrupções nos seus negócios, o que pode afetar adversamente a originação de novos Direitos Creditórios. Eventos que impactem negativamente a originação de novos Direitos Creditórios Elegíveis, tais como os descritos acima, podem prejudicar a continuidade da Classe. No que diz respeito aos Devedores, o efeito adverso na economia global e brasileira ocasionado pelo surto de doenças transmissíveis, como o da COVID-19, pode afetar sua capacidade financeira e solvência. Como consequência, é possível que haja o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente os resultados da Classe e/ou provocando perdas patrimoniais. Por fim, com o objetivo de combater os efeitos negativos na economia trazidos pelo surto de doenças transmissíveis, tais como a COVID-19, é possível que o Governo Brasileiro e o mercado implementem medidas de estímulo, tais como prorrogação no pagamento dos Direitos Creditórios, podendo ocasionar adversamente o pagamento de tais Direitos Creditórios e, portanto, a rentabilidade da Classe.

XXXI.

Possibilidade de os Direitos de Crédito Virem a Ser Alcançados por Obrigações do Alienante ou de Terceiros - Tendo em vista que a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios oriundos de transações realizadas pelo Alienante, todos e quaisquer valores eventualmente acolhidos pelo Alienante ou por qualquer terceiro prestador de serviços ao FUNDO, decorrentes da liquidação desses Direitos de Crédito de titularidade da Classe pelos Devedores, não poderão garantir o pagamento de qualquer obrigação devida pelo Alienante ou por qualquer terceiro. Caso o Alienante ou qualquer terceiro prestador de serviços ao FUNDO venham a ter qualquer conta corrente de sua titularidade bloqueada ou penhorada em decorrência de obrigações por estes devidas, todos e quaisquer valores de titularidade do **FUNDO** não poderão responder pelo adimplemento de tais obrigações, bem como deverão ser transferidos para a conta corrente da Classe, nos termos do Regulamento e do Contrato de Alienação e Aquisição. Além disso, a eventual liquidação extrajudicial, falência, pedidos de recuperação judicial e/ou planos de recuperação extrajudicial do Alienante não afetarão, do ponto de vista de risco de crédito, o Patrimônio Líquido da Classe nem ensejará a desconsideração das cessões dos Direitos Creditórios celebradas nos termos do Contrato de Alienação e Aquisição, uma vez que as cessões são realizadas em caráter definitivo para a Classe, estando teoricamente ausentes as condições relacionadas no artigo 130 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ("Nova Lei de Falências"), nos artigos 158 e 159 do Código Civil Brasileiro e no artigo 593 do Código de Processo Civil. Entretanto, mesmo assim os recursos de titularidade da Classe que se encontrem na posse do Alienante ou de qualquer terceiro podem eventualmente virem a ser bloqueados, sendo que sua liberação e/ou recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais pela **ADMINISTRADORA**, por conta e ordem da Classe. O tempo de duração e o resultado de quaisquer dos procedimentos acima referidos não podem ser objetivamente definidos, o que pode gerar prejuízos para a Classe e seus Cotistas.

XXXII.

Risco de Ausência de Aquisição Constante de Direitos Creditórios - Os Alienantes não se encontram obrigados a endossar Direitos Creditórios à Classe. Desta forma, pode não haver Direitos Creditórios disponíveis para alienação quando solicitado pela Classe. A existência da Classe no tempo dependerá da manutenção do fluxo de alienação de Direitos Creditórios pelos Alienantes à Classe.

- XXXIII.** Risco decorrente da precificação dos ativos - Os ativos integrantes da carteira da Classe serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("mark-to-market"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.
- XXXIV.** Rebaixamento do Rating - A classificação de risco atribuída à Subclasse de Cotas Única baseou-se, entre outros fatores, nas informações atualmente constantes do Regulamento, inseridas no contexto presente. A classificação de risco é revista trimestralmente e não há garantia de que permanecerá inalterada durante o prazo de duração da Classe. Sem prejuízo da eventual ocorrência de um Evento de Avaliação, caso a classificação de risco seja rebaixada, o que poderá causar prejuízos aos Cotistas.
- XXXV.** Patrimônio Líquido negativo - Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Além disso, na hipótese de a Classe apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.
- XXXVI.** Risco de Desenquadramento para Fins Tributários - Caso (a) o percentual mínimo previsto na Alocação Mínima Tributária deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas no 14.754, e suas alterações, e neste Regulamento; e/ou (b) o Fundo ou Classe deixe de ser enquadrado como entidade de investimento com base nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Comissão de Valores Mobiliários, não é possível garantir que o Fundo e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação.
- XXXVII.** Demais Riscos - A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA**, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.

- 15.2.** A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** do **FUNDO** orientam-se pela transparência, competência e cumprimento do Regulamento e da legislação vigente. A Política de Investimento da Classe, bem como o nível desejável de exposição a risco, definidos no Regulamento e neste Anexo, são determinados pelos diretores da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, no limite de suas responsabilidades, conforme definido no Regulamento, privilegiam, como forma de controle de riscos, decisões tomadas por seus profissionais, os quais traçam os parâmetros de atuação da Classe acompanhando as exposições a riscos, mediante a avaliação das condições dos mercados financeiro e de capitais e a análise criteriosa dos diversos setores da economia brasileira. Os riscos a que está exposta a Classe e o cumprimento da Política de Investimento da Classe, descrita neste Anexo, são monitorados por área de gerenciamento de risco e de compliance completamente separada da área de gestão. A área de gerenciamento de risco utiliza modelo de controle de risco de mercado, visando a estabelecer o nível máximo de exposição a risco. A utilização dos mecanismos de controle de riscos aqui descritos não elimina a possibilidade de perdas pelos Cotistas. As aplicações efetuadas pela Classe de que trata este Regulamento apresentam riscos para os Cotistas. Ainda que a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para seus investidores.

- 15.3. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA**, do **CUSTODIANTE**, bem como de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

16 DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO DA CLASSE

- 16.1. Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas, caberá à **ADMINISTRADORA**, caso tenha sido notificada para tanto, ou à **GESTORA** convocar uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe para que esta delibere sobre a continuidade da Classe ou sua liquidação antecipada, e consequente definição de cronograma de pagamentos dos Cotistas:

- 16.1.1. caso pelo período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o Índice de Liquidez, apurado pela **GESTORA** nos termos do item 5.18, seja inferior a 1,00 (um);
- 16.1.2. caso o Índice de Atraso 90, apurado pela **GESTORA** nos termos do item 5.18, seja superior a 10% (dez por cento);
- 16.1.3. não constituição da Reserva de Caixa ou caso os limites estabelecidos para a Reserva de Caixa não sejam atendidos pelo prazo de 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos;
- 16.1.4. desenquadramento da Reserva de Amortização por um período superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos, conforme calculado pela **GESTORA**;
- 16.1.5. descumprimento, pela **ADMINISTRADORA**, pela **GESTORA**, pelo **AGENTE DE COBRANÇA** e/ou pelo **CUSTODIANTE** de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento e nos demais Documentos da Classe que cada um dos citados seja parte signatária, desde que, uma vez notificado para sanar ou justificar o referido descumprimento, não o faça no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- 16.1.6. cessação ou renúncia, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços por prestadores contratados pelo **FUNDO** previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- 16.1.7. caso o Contrato de Alienação e Aquisição e/ou o Contrato de Cobrança sejam rescindidos sem que seja feita a substituição do respectivo prestador de serviço;
- 16.1.8. caso a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA** tome conhecimento de que a Alienante, seus controladores, diretos ou não, controlados, diretores, coligadas tiveram contra si sentença judicial transitada em julgado pela condenação de (i) crimes contra o patrimônio, (ii) crimes contra a fé pública, (iii) crimes contra o sistema financeiro nacional, (iv) crimes contra o mercado de capitais, (v) crimes contra a economia popular, (vi) crimes contra as relações de consumo e (vii) crimes previstos na legislação falimentar;
- 16.1.9. caso a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA** tome conhecimento sobre a ocorrência de alteração de controle societário da Alienante, no nível do respectivo controlador final;
- 16.1.10. não comprovação, pela Alienante, dentro de até 05 (cinco) Dias Úteis da solicitação apresentada pela **ADMINISTRADORA** ou pela **GESTORA**, do envio das renovações do Termo de Habilitação e do Contrato de Prestação de Serviços de Tecnologia da Informação firmado com o Agente Operador de Consignações;

16.1.11. caso a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA** tome conhecimento de que o Originador sofreu a ocorrência de um Evento de Insolvência;

16.1.12. qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

16.1.13. no caso de intercorrências operacionais, a Caixa Econômica Federal não realizar o repasse das consignações da folha de pagamento dos Devedores ao Alienante por 30 (trinta) dias corridos consecutivos, contados da data do repasse mensal previsto na legislação aplicável.

16.2. Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação da Classe, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, independentemente de qualquer procedimento adicional e nas esferas de suas respectivas competências, deverão (i) suspender imediatamente o pagamento de qualquer amortização de Cotas em andamento, se houver; (ii) suspender imediatamente a aquisição de Direitos Creditórios; e (iii) convocar, no prazo de 10 (dez) dias contados da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação da Classe, uma Assembleia Especial de Cotistas para decidir se o Evento de Avaliação da Classe constitui um Evento de Liquidação da Classe.

16.3. No caso de a Assembleia Especial deliberar que quaisquer dos Eventos de Avaliação da Classe constituem um Evento de Liquidação da Classe a **ADMINISTRADORA** deverá implementar os procedimentos definidos no capítulo "**DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE**" deste Anexo I, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial para deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da Assembleia Especial que deliberou a constituição do Evento de Liquidação da Classe.

16.4. Caso a Assembleia Especial delibere que o Evento de Avaliação da Classe não constitui um Evento de Liquidação da Classe, a **ADMINISTRADORA** deverá adotar as medidas aprovadas pelos Cotistas na referida Assembleia Especial da Classe, para manutenção das atividades regulares da Classe, bem como para o saneamento do Evento de Avaliação da Classe.

16.5. O direito dos Cotistas ao recebimento de qualquer pagamento de amortização/resgate de Cotas ficará suspenso durante o período compreendido entre a data de ocorrência de quaisquer Eventos de Avaliação da Classe até a data da deliberação, pela Assembleia Especial referida acima, de que o referido Evento de Avaliação da Classe não dá causa à liquidação antecipada da Classe, independentemente da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na referida Assembleia Especial.

17 DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

17.1. Sem prejuízo do disposto neste Anexo, são considerados Eventos de Liquidação da Classe:

17.1.1. por deliberação em Assembleia Especial de Cotistas;

17.1.2. caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação da Classe constitui um Evento de Liquidação da Classe;

17.1.3. nos casos em que houver determinação da CVM, nos termos da Resolução CVM 175;

17.1.4. caso, na hipótese de renúncia ou destituição da Administradora, da Gestora e/ou do Custodiante, em 180 (cento e oitenta) dias contados da realização da Assembleia Geral para a deliberação sobre a sua substituição não seja definido um substituto para o referido prestador de serviço, ou o substituto escolhido não assuma efetivamente as funções da Administradora, da Gestora ou Custodiante, nos prazos especificados no Regulamento;

- 17.1.5.** após 90 (noventa) dias da data da primeira integralização de Cotas da Classe, manutenção do Patrimônio Líquido diário da Classe inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por período de 90 (noventa) dias consecutivos.
- 17.2.** Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação da Classe, independentemente de qualquer procedimento adicional, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, nas esferas de suas respectivas competências, deverão (i) suspender imediatamente o pagamento de qualquer amortização ou resgate em andamento, se houver, e os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios; (ii) convocar, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, uma Assembleia Especial para que os Cotistas deliberem sobre as medidas que serão adotadas visando preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas, observando o direito de resgate dos Cotistas dissidentes de que trata o item 17.3. abaixo.
- 17.2.1.** A Assembleia Especial de Cotistas indicada no item 17.2 acima deverá deliberar no mínimo sobre: (i) o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos neste Anexo; e (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Especial.
- 17.3.** Se a decisão da Assembleia Especial da Classe for a de não liquidação da Classe, fica desde já assegurado o resgate dos dissidentes que o solicitarem, pelo valor destas, de acordo com a disponibilidade de recursos e o cronograma de pagamentos a ser definido na respectiva Assembleia Especial da Classe, e ainda sujeito à manutenção do enquadramento índices da Classe, sendo certo que os Cotistas dissidentes deverão manifestar sua dissidência até o encerramento da Assembleia Especial de Cotistas em questão.
- 17.3.1.** Na ocorrência da hipótese mencionada no item 17.3 acima, caso o valor das disponibilidades somado ao valor dos Direitos Creditórios a serem recebidos pela Classe no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da Assembleia Especial de Cotistas em questão sejam insuficientes para realizar o resgate integral das Cotas de titularidade dos Cotistas dissidentes, a **ADMINISTRADORA** deverá convocar nova Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a liquidação da Classe.
- 17.4.** Na hipótese de liquidação antecipada da Classe, os valores disponíveis na Classe serão alocados conforme a Ordem de Aplicação de Recursos, sendo certo que os valores a serem destinados aos Cotistas serão limitados pelos respectivos valores de emissão, corrigidos pelas metas de rentabilidade, e deduzidos das amortizações realizadas.
- 17.4.1.** Caso aprovado em Assembleia Especial de Cotistas, a **GESTORA** poderá alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, pelo respectivo valor, apurado com observância ao que dispõe este Anexo, acrescido de todos os custos e despesas necessários para a liquidação e extinção da Classe, devendo utilizar os recursos da eventual alienação na amortização e no resgate das Cotas, observada a Ordem de Aplicação de Recursos.
- 17.5.** Na hipótese de insuficiência de recursos em moeda corrente nacional para resgate integral das Cotas em até 90 (noventa) dias contados do início dos procedimentos de liquidação da Classe, a **ADMINISTRADORA** deverá convocar nova Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a adoção de um dos procedimentos abaixo:
- 17.5.1.** aguardar os vencimentos dos Direitos Creditórios e o seu pagamento pelos respectivos Devedores; ou
- 17.5.2.** alienar referidos Direitos Creditórios a terceiros, mediante a realização de um processo competitivo de venda dos Direitos Creditórios a terceiros, observado que referido processo deverá ocorrer em um prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contados da realização de referida Assembleia Especial de Cotistas.
- 17.6.** Caso seja deliberado pela realização do processo competitivo de venda dos Direitos Creditórios indicado no item 17.5 acima e a alienação dos Direitos Creditórios não seja concluída por

qualquer motivo, uma nova Assembleia Especial de Cotistas poderá determinar que a Administradora adote um dos seguintes procedimentos:

- 17.6.1. aguardar os vencimentos dos Direitos Creditórios e o seu pagamento pelos respectivos Devedores; ou
 - 17.6.2. efetuar o resgate das Cotas em Direitos Creditórios, devendo, nesse caso, ainda, deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe.
- 17.7. Na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, para fins de pagamento do resgate das Cotas, os Direitos Creditórios Transferidos e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas até o limite do respectivo valor unitário das Cotas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista titular de Cotas será calculada em função do valor agregado dos valores unitários das Cotas em circulação, tendo-se como referência para definição do valor unitário das Cotas a data em que foi decidida a liquidação da Classe.
- 17.8. Observados tais procedimentos, a **ADMINISTRADORA** estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.
- 17.9. A **ADMINISTRADORA** deverá notificar os Cotistas, se for o caso, (a) para que elejam um administrador para referidos condomínios de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil; e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da **ADMINISTRADORA** perante os Cotistas, após a constituição dos condomínios de tratam os itens anteriores.
- 17.10. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador dos condomínios referidos no item 17.9 acima, essa função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas da respectiva Subclasse.
- 17.11. O **CUSTODIANTE** ou terceiro por ele contratado fará a guarda dos Documentos Representativos do Crédito e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da constituição dos condomínios referidos acima, dentro do qual os administradores dos condomínios indicarão, à **ADMINISTRADORA** e ao **CUSTODIANTE**, a hora e o local para que seja realizada a entrega dos Documentos Representativos do Crédito e da documentação relativa aos Ativos Financeiros. Expirado esse prazo, o **CUSTODIANTE** poderá promover a consignação dos Documentos Representativos do Crédito e da documentação relativa aos Ativos Financeiros, na forma do artigo 334 do Código Civil.
- 17.12. A liquidação da Classe será gerida pela **ADMINISTRADORA**, observando: i) as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Especial de Cotistas, e; ii) que cada Cota de determinada Subclasse será conferido tratamento igual ao conferido às demais Cotas de mesma Subclasse.

18 DOS EVENTOS DE VERIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

- 18.1. Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas, a **ADMINISTRADORA** estará obrigada a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:
 - 18.1.1. quando o saldo devedor dos Direitos Creditórios, líquido de PDD, somado aos valores disponíveis em caixa for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e
 - 18.1.2. quando os valores disponíveis em caixa forem inferiores à Reserva de Caixa.

19 DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO COM LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

19.1. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da Classe está negativo, deve:

19.1.1. imediatamente:

- I. não realizar amortização/resgate de Cotas;
- II. não realizar novas subscrições de Cotas;
- III. comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à **GESTORA**; e
- IV. divulgar fato relevante;

19.1.2. em até 20 (vinte) dias:

- I. elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a **GESTORA**, do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no item 19.1.6 abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e
- II. convocar assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea "a", em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

19.1.3. Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do item 19.1.2 acima os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do item 19.1.2 acima se torna facultativa.

19.1.4. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea II do item do item 19.1.1 acima, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos no referido item, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

19.1.5. Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea II do item 19.1.1 acima, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a **GESTORA** apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no item 19.1.6 abaixo.

19.1.6. Na assembleia de que trata a alínea II do item 19.1.2 acima, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I. cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição disposta no item inciso I do item 19.1.2;
- II. cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- III. liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- IV. determinar que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

19.1.7. A **GESTORA** deve comparecer à assembleia de que trata a alínea II do item 19.1.2 acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da **GESTORA** não impõe à **ADMINISTRADORA** qualquer óbice quanto a sua realização.

19.1.8. Na assembleia de que trata a alínea “II do item 19.1.2 acima, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

19.1.9. Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no 19.1.6 acima, a **ADMINISTRADORA** deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

19.2. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

19.3. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar fato relevante.

19.4. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas:

- I. divulgar fato relevante; e
- II. efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

19.5. Caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta no inciso I do item 19.4 de modo tempestivo, a superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à **ADMINISTRADORA** e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

19.6. O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

20 DA ORDEM DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

20.1. A partir da data da primeira integralização de Cotas e até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a **ADMINISTRADORA** obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas de titularidade da Classe, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira da Classe, na seguinte ordem:

- 20.1.1.** no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos do Regulamento, deste Anexo e da regulamentação aplicável;
- 20.1.2.** na constituição e manutenção da Reserva de Caixa;

- 20.1.3. pagamento de resgate/amortização de Cotas aos Cotistas Dissidentes, nos termos do item 17.3
- 20.1.4. na constituição e manutenção da Reserva de Amortização;
- 20.1.5. pagamento de amortização de Cotas em circulação, observados os termos e as condições do Regulamento, deste Anexo e dos Suplementos de cada Série;
- 20.1.6. pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis; e
- 20.1.7. se aplicável, aquisição de Ativos Financeiros.

20.2. Exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada do Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos ativos integrantes da carteira do Classe serão alocados na seguinte ordem:

- 20.2.1. no pagamento do preço de aquisição ao Alienante dos Direitos Creditórios cujo endosso já tenha ocorrido previamente à data de decretação da liquidação antecipada;
- 20.2.2. no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos do Regulamento, deste Anexo e da regulamentação aplicável;
- 20.2.3. pagamento de amortização e resgate de Cotas em circulação, observados os termos e as condições do Regulamento, deste Anexo e dos Suplementos de cada Série; e
- 20.2.4. se aplicável, aquisição de Ativos Financeiros.

21 DOS ENCARGOS ESPECÍFICOS DA CLASSE

21.1. Adicionalmente aos encargos previstos no **DOS ENCARGOS DO FUNDO** da Parte Geral do Regulamento, constituem encargos da Classe, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- 21.1.1. remuneração do Originador e despesas relativas à fomentação, indicação e originação dos Direitos Creditórios;
- 21.1.2. despesas e encargos relativos à emissão, processamento e assinatura das CCBs;
- 21.1.3. remuneração do Servicer;
- 21.1.4. remuneração e despesas com o **AGENTE DE COBRANÇA**, no tocante à prestação dos serviços de agente de cobrança;
- 21.1.5. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira da Classe;
- 21.1.6. despesas de Custo Operacional;
- 21.1.7. despesas relativas às operações com derivativos;
- 21.1.8. despesa com controladoria e escrituração;
- 21.1.9. despesa com distribuição, sendo que a respectiva taxa constará no suplemento de cada Subclasse de Cota e será acrescida da e de Remuneração Adicional de Distribuição;
- 21.1.10. despesas relacionadas à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

21.1.11. Taxa de Administração e Taxa de Gestão;

21.1.12. despesa incorrida com registro de Direitos Creditórios;

21.1.13. despesas relativas à verificação de lastro dos Direitos Creditórios; e

21.1.14. despesas com a subcontratação de terceiros para (i) validação dos Critérios de Elegibilidade previstos em cada Anexo; (ii) registro dos Direitos Creditórios nas Registradoras; e (iii) verificação do lastro.

22 DA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DA CLASSE

22.1. As informações periódicas e eventuais da Classe devem ser divulgadas de acordo com as regras previstas no Capítulo 11 da Parte Geral do Regulamento.

**APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS DA CLASSE ÚNICA
DO
DB CONSIGNADO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº [H]**

1. DAS CARACTERÍSTICAS, DA EMISSÃO E DA INTEGRALIZAÇÃO DE SUBCLASSE DE COTAS ÚNICA

- 1.1.** A Subclasse de Cotas Única serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares. Esta conta de depósito caracteriza a qualidade de Cotista. Enquanto as Cotas estiverem eletronicamente custodiadas na B3, a sua titularidade será comprovada por extrato emitido pela B3 e, adicionalmente, por extrato emitido pelo Agente Escriturador, com base nas informações prestadas pela B3.
- 1.2.** A Subclasse de Cotas Única possui as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:
- 1.2.1.** podem ser divididas em Séries com valores e prazos diferenciados para amortização;
 - 1.2.2.** conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, observadas eventuais exceções previstas no Regulamento ou no Anexo;
 - 1.2.3.** seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
 - 1.2.4.** os direitos dos titulares da Subclasse de Cotas Única contra o Patrimônio Líquido da Classe, nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Subclasse de Cotas Única.
- 1.3.** As demais características e particularidades de cada Série de Subclasse de Cotas Única estão previstas em seus respectivos Suplementos, que, uma vez emitidos, passam a fazer parte integrante deste Apêndice.
- 1.4.** A Subclasse de Cotas Única, quando emitidas, poderão ser objeto de classificação de risco a ser realizada pela Agência de Classificação de Risco.
- 1.5.** O investimento em Cotas da Subclasse de Cotas Única deverá ser realizado em moeda corrente nacional por meio da B3 ou mediante débito em conta corrente ou conta de investimento, transferência eletrônica disponível ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizados pelo BACEN, a critério da **ADMINISTRADORA**. Os custos relativos às tarifas bancárias correm por conta do subscritor.
- 1.6.** Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, não serão deduzidas do valor entregue à **ADMINISTRADORA** quaisquer taxas ou despesas.
- 1.7.** É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Subclasse de Cotas Única emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Subclasse de Cotas Única.
- 1.8.** Na integralização de Cotas da Subclasse de Cotas Única deve ser utilizado o valor da cota em vigor no mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta da Classe.
- 1.9.** As Subclasse de Cotas Única, independente da Série, terão valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na primeira emissão de cada série. Posteriormente, deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Classe.

- 1.10.** Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos deste Apêndice, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à **ADMINISTRADORA** a alteração de seus dados cadastrais.
- 1.11.** Novas emissões de Cotas da Subclasse de Cotas Única poderão ser emitidas mediante deliberação em Assembleia Especial de Cotistas.
- 1.12.** As Subclasse de Cotas Única deverão ser subscritas e integralizadas dentro dos prazos estabelecidos na regulamentação aplicável. O saldo não colocado poderá ser cancelado, nos termos do disposto na regulamentação vigente.
- 1.13.** A Subclasse de Cotas Única será integralizada à vista.
- 1.14.** A Subclasse de Cotas Única ofertadas publicamente poderão ser registradas para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.
- 1.15.** Caberá ao Coordenador Líder e aos eventuais intermediários, conforme o caso, assegurar a condição de Investidor Profissional, conforme o caso, do adquirente das Subclasse de Cotas Única.
- 1.16.** Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas respectivas cotas da Subclasse de Cotas Única.

2. DA AMORTIZAÇÃO E RESGATE DA SUBCLASSE DE COTAS

- 2.1.** As amortizações de cada Série de Subclasse de Cotas Única serão realizadas nas Datas de Amortização definidas no respectivo Suplemento da Série, cujos valores e condições de remuneração constarão do referido Suplemento.
- 2.2.** As Cotas da Subclasse de Cotas Única poderão, ainda, ser amortizadas extraordinariamente (i) para reenquadramento da política de investimento da Classe, da alocação mínima de investimento prevista no item 5.3 do Anexo e/ou dos limites previstos no Regulamento; ou (ii) por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.
- 2.2.1.** Nas hipóteses previstas no item 2.2 acima, as amortizações extraordinárias serão realizadas proporcionalmente ao Patrimônio Líquido, representado pelas Séries das Cotas de Subclasse de Cotas Única em circulação.
- 2.2.2.** A amortização extraordinária das Cotas da Subclasse de Cotas Única de quaisquer das Séries somente poderão ser realizadas se, consideradas tais amortizações, a Reserva de Amortização e a Reserva de Caixa não se desequilbrem.
- 2.3.** As amortizações programadas previstas nos Suplementos poderão ser aceleradas, pelo regime de caixa, a critério da Gestora, conforme definidos no Regulamento, no Anexo do Regulamento e Apêndices, desde que observados os itens abaixo.
- 2.3.1.** As amortizações aceleradas previstas no item acima deverão ser realizadas em ordem cronológica de acordo com as datas de amortização indicadas nos suplementos de cada Série de Cota.
- 2.3.2.** Nas hipóteses previstas no item acima, o valor da amortização acelerada da Série da Subclasse de Cotas Única deverá ser equivalente ao valor integral da parcela acelerada, não sendo admitido o pagamento parcial.

- 2.3.3.** A amortização acelerada das Cotas de Subclasse de Cotas Única de quaisquer das Séries, somente poderão ser realizadas se, consideradas tais amortizações, a Reserva de Amortização e a Reserva de Caixa não se desenquadrem.
- 2.4.** Para fins de amortização da Subclasse de Cotas Única deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do Dia Útil anterior à data do pagamento da amortização.
- 2.5.** Para fins de resgate das Cotas da Subclasse de Cotas Única deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no mesmo Dia Útil do pagamento do resgate.
- 2.6.** Admite-se o resgate e a amortização da Subclasse de Cotas Única em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros:
- 2.6.1.** por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas de que trata o Art. 126 da Parte Geral da Resolução CVM 175;
 - 2.6.2.** pelo exercício do direito de dissidência, nos termos do art. 55, parágrafo único, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
 - 2.6.3.** nas hipóteses de liquidação antecipada da Classe; ou
 - 2.6.4.** em qualquer outra hipótese expressamente prevista na Resolução CVM 175.
- 2.7.** Não haverá resgate de Subclasse de Cotas Única, a não ser pelo término do prazo de duração de cada Série de Cotas ou de liquidação antecipada da Classe ou do **FUNDO**, observados os procedimentos definidos no Anexo.
- 2.8.** Não serão efetuados amortizações, resgates e aplicações em Dias Úteis, devendo tais amortizações, resgates e aplicações serem efetivados no primeiro Dia Útil subsequente.

**APENSO I DO APÊNDICE DAS SUBCLASSE DE COTAS ÚNICA
DO
DB CONSIGNADO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ Nº []**

**MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS DA SUBCLASSE DE COTAS
ÚNICA**

**SUPLEMENTO DA [...]ª EMISSÃO DAS COTAS DE SUBCLASSE DE COTAS
ÚNICA DA [...]ª SÉRIE**

O presente documento constitui o suplemento nº [●] (“Suplemento”) referente à [●] emissão da [●]ª Série de Subclasse de Cotas Única da Classe única (“Subclasse de Cotas Única da [●]ª Série”) emitida nos termos do regulamento do DB CONSIGNADO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA ” inscrito no CNPJ sob nº [].

1. **Da Emissão das Cotas:** Serão emitidas nos termos deste Suplemento, do Anexo e do Regulamento, [●] ([●]) Cotas da Subclasse de Cotas Única da [●]ª Série, sendo atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, na data da primeira integralização de Cotas da série da presente subclasse, e para emissões posteriores, deverá ser utilizado o valor da cota da série de cotas da presente subclasse em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos ao Fundo.
2. **Do Prazo de Duração e Carência:** As Cotas da Subclasse de Cotas Única [●]ª Série terão prazo de duração de [●] ([●]) meses e prazo de carência do pagamento de amortização de principal e juros de [●] ([●]) meses contados da Data de Integralização Inicial (Período de Carência”).
4. **Da Subscrição e Integralização das Cotas:** Na integralização de Cotas da Subclasse de Cotas Única da [●]ª Série em data diversa da data da primeira integralização da primeira emissão será utilizado o valor da cota de mesma Série em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Classe, calculado conforme o disposto no Anexo.
5. **Direito de Preferência:** Não haverá direito de preferência para os Cotistas na aquisição de Subclasse de Cotas Única de eventuais novas Séries que possam vir a ser emitidas pela Classe.
6. **Do Valor da Cota:** o valor de cada Cota da Subclasse de Cotas Única será apurado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas do FUNDO.
7. **Da Amortização Programada das Cotas:** Desde que o Patrimônio Líquido assim o permita e a Classe conte com recursos suficientes, em moeda corrente nacional, a amortização será promovida [●], a contar do término do Período de Carência, no 5º (quinto) dia útil do [mês vencido / mês subsequente ao [●] vencido] (“Data de Pagamento ”), a amortização de parcela do valor de cada Cota da Subclasse de Cotas Única [●]ª Série (“Amortização Programada”), a qual será calculada de acordo com a fórmula prevista no item anterior e as condições previstas no Regulamento. O resgate das Cotas da Subclasse de Cotas Única [●]ª Série deverá ocorrer no término do prazo de [●] ([●]) meses contados da Data de Integralização Inicial, quando a Classe deverá promover o pagamento do resgate integral da respectiva Cota, observado o cronograma abaixo:

Parcela	Mês de Amortização	Saldo de Amortização	Parcela	Mês de Amortização	Saldo de Amortização
---------	--------------------	----------------------	---------	--------------------	----------------------

8. **Do Resgate das Cotas:** As Cotas da Subclasse de Cotas Única [●]^a Série serão resgatadas ao término do prazo estabelecido no item 2 acima, ou em virtude da liquidação antecipada da Classe ou do **FUNDO**.
9. **Da Oferta das Cotas:** As Subclasse de Cotas Única da [●]^a Série serão objeto de Oferta Automática, nos termos da Resolução CVM 160.
10. **Público Alvo:** Investidores profissionais, conforme definição na Resolução CVM nº 30 de 11 de maio de 2021.
11. **Distribuição:** As Cotas serão distribuídas pela **GESTORA**.
12. **Crterios de Negociação das Cotas:** negociação das cotas em mercados regulamentados obedece às seguintes restrições conforme previsto na Resolução CVM 160/2022: não poderá ser destinada a investidores qualificados ou ao público investidor em geral em qualquer circunstância, dado ao público-alvo do próprio valor mobiliário.
13. **Custos da distribuição:** pela distribuição das Cotas, a **GESTORA** Distribuidor fará jus a uma remuneração equivalente ao montante de [●] incidente sobre o valor das Cotas da Subclasse de Cotas Única da [●] Série integralizadas ; (ii) fará jus a Remuneração Adicional de Distribuição de [●]; e (iii) taxa exigível pela CVM conforme legislação vigente.

Os termos definidos utilizados neste Suplemento terão o mesmo significado atribuído no Regulamento e no Anexo.

O presente Suplemento constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento. A Subclasse de Cotas Única da [●]^a Série terão as mesmas características, poderes, direitos, prerrogativas, privilégios, deveres e obrigações atribuídas às demais Subclasse de Cotas Única, exceto com relação aos prazos e valores de amortização e resgate, bem como de remuneração, especificados e expressamente previstos neste Suplemento.

[●], [DATA]